REGIMENTO INTERNO DO TCEES

(RESOLUÇÃO TC Nº 182 de 12 de dezembro de 2002) D.O.E 23/12/2002

(Atualizado até a Resolução TCEES nº 254, de 22 de Janeirro de 2013, D.O.E. de 23.1.2013).

(REVOGADO PELA RESOLUÇÃO Nº 261, DOE 7.6.2013)

ALTERAÇÕES DA RESOLUÇÃO nº 182 - TCEES.		
Resolução TCEES nº 191, de 9.12.2003	Instrução Normativa TC nº 002, de 7.2.2008	
Resolução TCEES nº 199, de 21.10.2004	Instrução Normativa TC nº 004, de 28.2.2008	
Resolução TCEES nº 205, de 27.9.2012	Instrução Normativa TC nº 005, de 28.2.2008	
Resolução TCEES nº 209, de 28.3.2006	Instrução Normativa TC nº 006, de 13.3.2008	
Resolução TCEES nº 217, de 6.3.2007	Instrução Normativa TC nº 010, de 11.11.2008	
Resolução TCEES nº 218, de 17.6.2010	Instrução Normativa TC nº 011, de 2.12.2008	
Resolução TCEES nº 220, de 7.12.2010 Revogada pela Res. TCEES nº 226/2011	Instrução Normativa TC nº 013, de 3.2.2009	
Resolução TCEES nº 222, de 16.12.2010	Instrução Normativa TC nº 022, de 16.12.2009	
Resolução TCEES nº 223, de 16.12.2010	Instrução Normativa TC nº 023, de 28.1.2010	
Resolução TCEES nº 224, de 16.12.2010	Instrução Normativa TC nº 024, de 11.2.2010	
Resolução TCEES nº 226, de 10.5.2011		
Resolução TCEES nº 229, de 17.1.2012		
Resolução TCEES nº 230, de 19.1.2012		
Resolução TCEES nº 241, de 5.6.2012		
Resolução TCEES nº 246, de 7.8.2012		
Resolução TCEES nº 252, de 20.12.2012		
Resolução TCEES nº 254, de 20.12.2012		
Ver Resolução TC nº 185, de 27.5.2003		
Ver Resolução TC nº 188, de 15.7.2003		
<u>Ver Resolução TC nº 193</u> , de 11.12.2003 (artigo 13)		

Vitória



2002

SUMÁRIO

	PÁGINA
Capítulo I DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DO TRIBUNAL	04
Capítulo II DO PLENÁRIO	04
Capítulo III ELEIÇÃO, POSSE E ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE E DO VICE- PF E DO CORREGEDOR GERAL	RESIDENTE
Capítulo IV DOS CONSELHEIROS	09
Capítulo V DOS AUDITORES Capítulo VI DO RELATOR	
Capítulo VII DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	12
Capítulo VIII DO FUNCIONAMENTO DO PLENÁRIO	13
Capítulo IX DA ORDEM DO DIA	20
Capítulo X DAS DECISÕES	21
Capítulo XI DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA SECRETARIA-GERAL	23
Capítulo XII DO RECEBIMENTO, DISTRIBUIÇÃO E INSTRUÇÃO DOS PROCESSO	OS 27
Capítulo XIII DA INSTRUÇÃO	29
Capítulo XIV DA AUDIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CON	TAS 31
Capítulo XV DAS DENÚNCIAS	31
Capítulo XVI DAS CONSULTAS Capítulo XVII	32

DAS TOMADAS E DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS	33
Capítulo XVIII DA APRECIAÇÃO DAS CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO	44
Capítulo XIX DO PARECER PRÉVIO NAS CONTAS DOS PREFEITOS MUNICIPAIS	48
Capítulo XX DAS AUDITORIAS	53
Capítulo XXI DA FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO FISCAL	57
Capítulo XXII DOS CONVÊNIOS, ACORDOS, AJUSTES OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES	58
Capítulo XXIII DA APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO	61
Capítulo XXIV DA CITAÇÃO, NOTIFICAÇÃO, AUDIÊNCIA E QUITAÇÃO	61
Capítulo XXV DAS SANÇÕES, MULTAS E ALCANCE	64
Capítulo XXVI DA COBRANÇA DOS DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA	65
Capítulo XXVII DA CONTAGEM DOS PRAZOS	67
Capítulo XXVIII DOS INCIDENTES DE INCONSTITUCIONALIDADE	68
Capítulo XXIX DOS PREJULGADOS E DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA	69
Capítulo XXX DOS RECURSOS	69
Capítulo XXXI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	70
ANEXO I	. 72

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUT<u>URA</u> DO TRIBUNAL

- Art. 1º O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com sede na Capital, e jurisdição em todo o território do Estado do Espírito Santo, com a competência, composição e as atribuições que lhes são conferidas pelas Constituições Federal e Estadual e pela Lei Complementar nº 32/93 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), possui a seguinte estrutura:
 - I Corpo Deliberativo:
 - a) Plenário;
 - b) Presidente;
 - c) Conselheiros;
 - II Corpo Executivo:
 - a) Presidência;
 - b) Vice-Presidência;
 - c) Corregedoria Geral. (Alínea inserida pela Resolução TCEES nº 218/2010)
 - III Corpo Especial:
 - a) Auditores;
 - IV Corpo Funcional:
 - a) Gabinetes de Conselheiros;
 - b) Auditoria;
 - c) Secretaria-Geral.
- § 1º A estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo está representada no anexo I dessa Resolução. (Redação dada pela Resolução TCES nº 199/2004)

Redação anterior:

- § 1º A estrutura do Tribunal de Contas está representada no anexo I deste Regimento.
- § 2º Funciona junto ao Tribunal de Contas o Ministério Público, na forma estabelecida em lei complementar.

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

- Art. 2º Ao Plenário, constituído por sete Conselheiros e dirigido pelo Conselheiro-Presidente, entre outras atribuições previstas em lei, compete:
- I decidir sobre os pedidos de reexame de decisão feitos por Conselheiro durante a realização da sessão;
- II decidir, depois do seu recebimento, sobre o mérito das denúncias, observado o disposto no art. 91, deste Regimento;
 - III pronunciar-se sobre os processos de auditorias;
 - IV decidir sobre a realização de auditorias extraordinárias;
 - V determinar a instauração de tomada de contas especial;
 - VI decidir sobre os recursos interpostos às suas decisões;

- VII decidir sobre as matérias consideradas sigilosas;
- VIII impor multas por danos causados ao erário, por infrações a leis, regulamentos ou atos, e por inobservância de prazos legais e regulamentares fixados pelo Tribunal de Contas;
- IX decidir sobre oitiva em audiência de terceiro interessado que se sentir prejudicado por atos ou decisões do Tribunal de Contas no exercício das suas atribuições;
 - X impor outras sanções previstas em lei;
- XI baixar resoluções, decisões normativas e quaisquer atos, para o fiel cumprimento das suas atribuições;
- XII representar ao Governador do Estado, para fins de intervenção nos Municípios nos casos previstos nas Constituições Federal e Estadual;
- XIII decidir sobre as questões que lhe forem submetidas pelo Presidente, Ministério Público, pelos Conselheiros e Auditores;
- XIV eleger o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral; (Redação dada pela Resolução TCEES nº 218/2010).

Redação Anterior:

XIV - eleger o Presidente e o Vice-Presidente;

- XV deliberar sobre a uniformização da jurisprudência e do reexame de suas decisões:
- XVI decidir sobre a inclusão, revisão, o cancelamento ou restabelecimento de enunciado em Súmula da Jurisprudência do Tribunal;
- XVII estabelecer prejulgados e decidir sobre incidentes de inconstitucionalidade:
- XVIII decidir sobre argüição de impedimentos e suspeição, a exceção da hipótese prevista no inciso VII do art. 8º-A; (*Redação dada pela <u>Resolução TCEES nº 218</u>/2010*).

Redação Anterior:

XVIII - decidir sobre argüição de impedimentos e suspeição.

- XIX aplicar as penalidades de que trata o § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 32/1993. (*Inciso inserido pela Resolução TCEES nº 218/2010*).
 - Art. 3º Compete, ainda, ao Plenário:
- I aprovar e alterar o Regimento Interno do Tribunal, bem como decidir sobre as dúvidas suscitadas na sua aplicação;
- II decidir sobre a organização das unidades que compõem a estrutura organizacional do Tribunal de Contas;
- III decidir sobre os recursos interpostos às decisões e aos atos administrativos da Presidência;
- IV aprovar a proposta das dotações orçamentárias destinadas ao Tribunal de Contas que deverá integrar o Projeto de Lei do Orçamento Anual.

acrescido do seguinte inciso V:

V - julgar os processos de que cuida o inciso VI do art. 8º-A, observado o disposto no art. 60, V, alínea "g", deste Regimento Interno. (Inciso inserido pela Resolução TCEES nº 218/2010).

CAPÍTULO III ELEIÇÃO, POSSE E ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE E DO CORREGEDOR GERAL

(Redação dada pela Resolução TCEES nº 218/2010).

Art. 4º A eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor Geral do Tribunal de Contas realizar-se-á na forma do art. 14, da Lei Complementar nº 32/1993. (Redação dada pela Resolução TCEES nº 218/2010).

Redação Anterior:

Art. 4º A eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal de Contas realizar-se-á na forma do art. 14, da Lei Complementar nº 32 / 93.

- § 1º Não sendo realizada a eleição nos prazos previstos na lei, a Presidência do Tribunal será exercida, a partir do dia 1º de janeiro, pelo Conselheiro mais antigo no cargo.
- § 2º Em caso de vacância, o eleito, na forma do § 1º, do art. 14, da Lei Complementar nº 32/93, completará o tempo do mandato anterior.
- § 3º Não havendo quorum na primeira convocação, as sessões ordinárias subseqüentes serão transformadas em sessões especiais, tantas quantas necessárias, até que se obtenha o número de Conselheiros exigido pelo § 1º, do art. 14, da Lei Complementar nº 32/93.
- Art. 5º. A eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor Geral proceder-se-á concomitantemente, sempre que houver necessidade de preenchimento dos três cargos. (Redação dada pela Resolução TCEES nº 218/2010).

Redação Anterior:

Art. 5º A eleição do Presidente e do Vice-Presidente procederse-á concomitantemente, sempre que houverem de ser preenchidos os dois cargos.

Art. 6º No ato da posse, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral prestarão o compromisso de cumprir e defender fielmente a Constituição Federal, a deste Estado, as leis e dedicar-se às atividades do Tribunal de Contas, cumprindo e fazendo cumprir o seu Regimento Interno, mantendo a dignidade da função e promovendo a aplicação da justiça. (Redação dada pela Resolução TCEES nº 218 /2010).

Parágrafo único. Os termos de posse do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor Geral serão lavrados em livro próprio. (Redação dada pela <u>Resolução TCEES nº 218/2010</u>).

Redação Anterior:

Art. 6º No ato da posse, o Presidente e o Vice-Presidente prestarão o compromisso de cumprir e defender fielmente a Constituição Federal, a deste Estado, as leis e dedicar-se às atividades do Tribunal de Contas, cumprindo e fazendo cumprir o seu Regimento Interno, mantendo a dignidade da função e promovendo a aplicação da justiça.

Parágrafo único. Os termos de posse do Presidente e do Vice-Presidente serão lavrados em livro próprio.

Art. 7º São atribuições do Presidente, além das que estão indicadas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas:

- I convocar e presidir as sessões plenárias, mantendo a ordem dos trabalhos, encaminhando as votações e proclamando os resultados;
- II convocar os Auditores, observando o sistema de rodízio, por ordem de antiguidade, para substituírem os Conselheiros nas seguintes hipóteses, ressalvado o disposto no art. 25, da Lei Complementar nº 32/93: (Redação dada pela Resolução TCEES nº 230/2012)
 - a) por motivo de vacância de cargo;
 - b) licenças;
 - c) missões especiais;
- d) casos de ausência, impedimento e suspeição, se houver necessidade de composição do quorum, consoante o dispositivo no art. 13 deste Regimento.
 - e) outros afastamentos legais ou judiciais.

Redação Anterior:

- II convocar os Auditores, observando o sistema de rodízio, por ordem de antiguidade, para substituírem os Conselheiros quando dos seus afastamentos legais e, nos casos de ausência, impedimento e suspeição, se houver necessidade de composição do quorum;
- III proferir voto de desempate;
- IV votar, nas demais hipóteses expressamente previstas neste Regimento;
- V expedir os atos executórios das decisões do Tribunal;
- VI dar ciência ao Plenário dos expedientes recebidos, que forem de interesse geral;
- VII submeter ao exame do Tribunal Pleno as questões administrativas de caráter relevante:
- VIII atender aos pedidos de informações relacionados a assuntos de competência do Tribunal;
- IX expedir certidões de documentos existentes no Tribunal, se não forem de caráter sigiloso, observando o disposto no art. 34 deste Regimento.
 - X atestar o exercício de Conselheiro e Auditor:
- XI submeter à apreciação do Plenário a proposta das dotações orçamentárias destinadas ao Tribunal de Contas que deverá integrar o projeto de Lei do Orçamento Anual;
- XII aprovar o orçamento analítico e a programação financeira de desembolso do Tribunal de Contas;
- XIII autorizar despesas e movimentar as contas de transferências, bem como praticar os demais atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
- XIV constituir comissões e grupos de trabalho para promover estudos de interesse do Tribunal;
 - XV convocar e presidir as sessões administrativas;
 - XVI decidir sobre a realização de auditorias especiais;
- XVII apresentar ao Plenário, até o dia 31 de março do ano subseqüente, o relatório da sua gestão;

XVIII - determinar a instauração de sindicância e processos administrativos disciplinares. (Redação dada pela Resolução TCEES nº 218/2010).

Redação Anterior:

XVIII - determinar a instauração de inquérito administrativo e impor as penas disciplinares de acordo com a lei;

- XIX conceder aos Conselheiros férias, licenças, gratificações, adicionais ou outras vantagens.
 - XX resolver os casos omissos, ad referendum do Plenário.
- § 1º As atribuições constantes dos incisos V, VIII, IX, XIII e XIV deste artigo poderão ser delegadas, no todo ou em parte, por ato específico do Presidente, que responderá solidariamente. (Redação dada pela Instrução Normativa TC nº 006/2008).

Redação Anterior:

- § 1º As atribuições constantes dos incisos VIII, IX, XIII e XIV deste artigo poderão ser delegadas, no todo ou em parte, por ato específico do Presidente, que responderá solidariamente.
- § 2º O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente a supervisão de unidades ou serviços do Tribunal de Contas.
- § 3º Quando o Presidente não se julgar habilitado a proferir, de imediato, voto de desempate, deverá fazê-lo no prazo máximo de duas sessões, mesmo que findo o seu mandato, constando o processo automaticamente das pautas das sessões correspondentes, independente do disposto no artigo 57, parágrafo único, deste Regimento. (Redação dada pela Resolução TCEES nº 205/2005)

Redação anterior:

§ 3º Quando o Presidente não se julgar habilitado a proferir, de imediato, voto de desempate deverá fazê-lo no prazo máximo de duas sessões, mesmo que findo o seu mandato.

Art. 8º São atribuições do Vice-Presidente:

- I substituir o Presidente quando dos seus afastamentos legais, impedimentos, das suas ausências e suspeições;
 - II atestar o exercício do Presidente:
- III conceder ao Presidente férias, licenças, gratificações, adicionais ou outras vantagens;
- IV representar o Tribunal, por delegação do Presidente, nas suas relações externas, nos atos e nas solenidades;
- V colaborar com o Presidente no exercício das suas funções, quando solicitado:
 - VI assumir a Presidência no caso de vacância;
 - VII exercer outras atribuições que sejam delegadas pelo Presidente.
- Art. 8º-A. São atribuições do Corregedor Geral, além das demais previstas em lei: (Artigo inserido pela Resolução TCEES nº 218/2010).
 - I organizar e dirigir os serviços da Corregedoria;
- II propor ao Plenário os atos normativos necessários para organização de seus procedimentos e atividades;
 - III efetuar o planejamento de suas atividades, inclusive correicional,

encaminhando-o ao Plenário para aprovação até a terceira sessão ordinária subsequente ao recebimento pelo órgão deliberativo, podendo tal prazo ser prorrogado por igual período;

- IV propor à Presidência, os membros das comissões permanentes de sindicância e de processo administrativo-disciplinar;
- V realizar correições, na forma prevista em ato normativo, em quaisquer unidades do Tribunal, por iniciativa da Presidência ou por deliberação plenária, emitindo a competente conclusão que deverá ser submetida ao exame e deliberação do colegiado desta Corte de Contas;
- VI examinar e relatar ao Plenário os processos administrativos referentes aos deveres dos agentes públicos, bem como os recursos previstos na legislação pertinente, inclusive a revisão de que trata o art. 278 da Lei Complementar nº 46/1994:
- VII processar e julgar as argüições de suspeição ou impedimento de membros das comissões de sindicância ou de processo administrativo-disciplinar, cabendo recurso ao Plenário, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 72 da Lei Complementar nº 32/1993;
- VIII propor ao Plenário a aprovação de atos visando à garantia da regularidade, eficiência e eficácia nas ações de controle externo, bem como à Presidência no caso da gestão interna, observado o disposto no art. 9º, § 3º, da Lei Complementar nº 32/1993;
- IX fiscalizar o cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento ou em ato normativo, observado o disposto no art. 9°, § 3°, da Lei Complementar n° 32/1993;
- X solicitar por meio da Presidência as providências necessárias à instrução dos processos de sua competência, bem como para subsidiar a atuação da Corregedoria;
- XI receber e instruir as reclamações e representações formuladas em face dos agentes públicos relacionados no art. 15-A, inciso I, da Lei Complementar nº 32/1993, observado o disposto na legislação específica em cada caso, bem como o seguinte:
- a) qualquer pessoa interessada poderá representar ao Corregedor Geral contra abuso, negligência no exercício do cargo, procedimento incorreto, omissão ou qualquer outra irregularidade cometida pelos agentes públicos relacionados no art. 15-A, inciso I, da Lei Complementar 32/1993, no âmbito das atividades internas.

CAPÍTULO IV DOS CONSELHEIROS

- Art. 9º Os Conselheiros tomarão posse e assumirão o exercício perante o Plenário, satisfeitas as exigências legais.
- § 1º No ato da posse, o Conselheiro prestará o compromisso de cumprir e defender fielmente a Constituição Federal, a deste Estado, as leis e dedicar-se às atividades do Tribunal de Contas, cumprindo e fazendo cumprir o seu Regimento Interno, mantendo a dignidade do cargo e promovendo a aplicação da justiça.
- § 2º Do ato de posse será lavrado termo, em livro próprio, assinado pelo Presidente e pelo Conselheiro empossado.

- § 3º Não se verificando a posse no prazo legal, o Presidente do Tribunal de Contas comunicará o fato ao Governador do Estado e ao Presidente da Assembléia Legislativa.
- Art. 10. Os Conselheiros apresentarão declaração de bens quando da posse, exoneração ou aposentadoria.
- Art. 11. O Conselheiro terá, anualmente, direito a sessenta dias de férias, consecutivos ou parcelados em dois períodos de trinta dias, após um ano de exercício no cargo.

Parágrafo único. Não terão férias ao mesmo tempo:

- I o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal;
- II mais de dois Conselheiros, a não ser em caso excepcional, devidamente apreciado pelo Plenário.
 - Art. 12. São atribuições do Conselheiro:
- I comparecer às sessões ordinárias, extraordinárias, administrativas e especiais do Tribunal;
 - II propor, discutir e votar as matérias de competência do Tribunal;
- III apresentar, relatar, votar ou diligenciar, no prazo regimental, os processos que lhe forem distribuídos;
- IV substituir, na ordem decrescente de antiguidade, o Vice-Presidente em suas ausências ou impedimentos, praticando todos os atos de suas atribuições;
- V exercer outras atribuições que, explícita ou implicitamente, lhe são conferidas pela Constituição, pela lei, por este Regimento, ou que resultem de decisão do Plenário;
- VI declarar-se impedido nos casos em que, por lei ou por este Regimento, não possa atuar;
- VII requerer qualquer diligência e propor auditoria extraordinária ou especial necessárias ao esclarecimento de matéria que estiver em discussão, de fatos que chegarem ao seu conhecimento ou em virtude de denúncia recebida;
 - VIII desincumbir-se das missões e dos encargos que o Tribunal lhe confiar;
- IX solicitar por meio da Presidência, e para subsidiar na argüição e no julgamento de preliminar de nulidade, o exame, em procedimento de urgência, de minutas e editais de licitação, o exame quanto à possibilidade legal de dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem como o exame dos contratos.
 - X solicitar destaque de processo, durante sua apreciação em Plenário;
 - XI dispor sobre o funcionamento de seu Gabinete;
- XII representar o Tribunal, por delegação do Presidente, nas suas relações externas, nos atos e nas solenidades.

CAPÍTULO V DOS AUDITORES

Art. 13. São atribuições dos Auditores:

- I atuar, em caráter permanente, junto ao Plenário do Tribunal de Contas;
- II substituir, por convocação do Presidente do Tribunal, os Conselheiros

nas hipóteses previstas no art. 7º, inciso II, deste Regimento;

- III presidir inquéritos, perícias e integrar comissões, quando designados pelo Presidente;
- IV representar o Tribunal, por delegação do Presidente, nas suas relações externas, nos atos e nas solenidades;
- V desempenhar, por determinação do Presidente, outras atribuições compatíveis com o cargo;
- VI relatar, observado o disposto no art. 75 deste Regimento, os processos de:
 - a) Prestação de contas de suprimento de fundos e de convênio;
 - Pensão, pecúlio, admissão, aposentadoria, reforma, transferência para reserva remunerada e transformação de aposentadoria por invalidez em seguro reabilitação.
- § 1º A convocação dos Auditores nas substituições será por ordem de antiguidade no cargo, observado o sistema de rodízio. (Redação dada pela Resolução TCEES nº 230/2012).

Redação anterior:

- § 1º A convocação do Auditor nas substituições será por ordem de antiguidade no cargo.
- § 2º No caso de antiguidade idêntica, será convocado o mais idoso. (Redação dada pela Resolução TCEES nº 230/2012).

Redação anterior:

- § 2º No caso de antiguidade idêntica, será convocado o mais idoso, observado sempre o sistema de rodízio.
- § 3º O Auditor ausente por motivo de férias ou licença não perde o direito à convocação que lhe caberia, se em exercício estivesse, pelo sistema de rodízio para substituir Conselheiro, e será convocado, ao reassumir, na primeira oportunidade.
- § 4º Nos afastamentos transitórios previstos no art. 7º, inciso II, deste Regimento, só haverá convocação para fins de substituição se o prazo exceder a 15 dias. (Redação dada pela Resolução TCEES nº 230/2012).

Redação anterior:

- § 4º Aos Auditores aplicam-se os mesmos procedimentos relativos às férias dos Conselheiros.
- § 5º Nas hipóteses previstas no Art. 7º, inciso II, deste Regimento, o prazo de substituição por Auditor não excederá a 180 (cento e oitenta) dias, por convocação. (Redação dada pela Resolução TCEES nº 254/2013).

Redação Anterior dada pela Resolução TCEES nº 230/2012

§ 5º Nas hipóteses previstas no art. 7º, inciso II, deste Regimento, o prazo de substituição por Auditor não excederá a 1 (um) ano, por convocação.

Nota: A regra de temporalidade prevista no § 5º do art.13 da Resolução TC nº 182/2002 aplica-se às substituições em exercício na data da entrada em vigor desta Resolução. (Art. 3º da Resolução TCEES nº 230/2012).

§ 6º Aos Auditores aplicam-se os mesmos procedimentos relativos às férias dos Conselheiros. (*Redação dada Resolução TCEES nº 230/2012*).

- Art. 14. O Auditor presidirá a instrução dos processos que lhe forem distribuídos na forma deste Regimento, relatando-os e apresentando a proposta de decisão, por escrito, a ser votada pelo Plenário.
- Art. 15. No prazo de trinta dias, o Auditor emitirá proposta de decisão em cada processo a ele distribuído.
- Art. 16. As atividades administrativas da Auditoria ficarão sob a responsabilidade do Auditor-Coordenador, escolhido pelos próprios Auditores, para o período de um ano, permitida uma única recondução para o período subseqüente.
- Art. 17. Os Auditores apresentarão declaração de bens quando da posse, exoneração ou aposentadoria.

CAPÍTULO VI DO RELATOR

- Art. 18. Compete ao relator, além de outras atribuições conferidas pela Lei Orgânica:
- I presidir a instrução dos processos que lhe forem distribuídos, submetendo-os à deliberação do Plenário, depois de concluída a fase instrutiva e já contendo o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, quando for o caso;
 - II mediante despacho singular:
 - a) determinar a instrução do feito pelas unidades internas;
- b) determinar a juntada de documentos que lhe tenham sido encaminhados, pertinentes à instrução dos autos de sua relatoria;
- c) decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista dos autos do processo, que lhe tenha sido encaminhado por interessado;
 - III redigir e assinar o que for da sua competência;
- IV encaminhar ao Presidente os processos de natureza sigilosa, com relatório e sugestão para a data de apreciação em Plenário;
- V submeter ao Plenário as questões de ordem que interferirem na instrução do processo;
- VI proferir voto em processo e encaminhá-lo para apreciação do Plenário no prazo de trinta dias, contados do seu recebimento;
 - VII encaminhar ao Plenário solicitação de tomada de contas especial;
- VIII Submeter à apreciação do Plenário pedido de notificação a responsável, a testemunha ou a terceiro interessado para a realização de audiência, cujo dia e cuja hora serão designados pelo próprio relator;
- IX acompanhar as ações desenvolvidas pelo Tribunal de Contas, orientando diretamente, ou por meio do seu gabinete, as ações do corpo funcional em sua atividade fiscalizadora.
- § 1º O prazo fixado no inciso VI deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, mediante solicitação do relator, em sessão, deferida pelo Plenário.
- § 2º As providências necessárias ao cumprimento de solicitação de Conselheiro ou de representante do Ministério Público suspenderão os prazos estabelecidos neste Regimento.

CAPÍTULO VII DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

- Art. 19. As atribuições do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas são desempenhadas por meio da Procuradoria de Justiça de Contas, na forma prevista em lei complementar.
- Art. 20. Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão assegurados tratamento compatível com a designação do cargo e os meios necessários ao desempenho de suas funções, na condição de fiscais da lei e por força das suas atribuições institucionais.

Parágrafo único. A Secretaria-Geral da Procuradoria de Justiça de Contas contará com apoio administrativo e com pessoal do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO VIII DO FUNCIONAMENTO DO PLENÁRIO

Art. 21. As sessões plenárias serão ordinárias, extraordinárias, especiais e administrativas.

Parágrafo único. As sessões serão públicas, exceto as administrativas e as que forem de caráter sigiloso.

Art. 22. As sessões de caráter sigiloso serão realizadas, exclusivamente, na presença de Conselheiros, Auditores e representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, quando for o caso, de pessoas expressamente convocadas, a critério do Plenário.

Parágrafo único. A ata de sessão sigilosa será lavrada pelo Secretário-Geral das Sessões, se convocado, ou, pelo Conselheiro designado pelo Presidente, e será guardada sob a responsabilidade deste.

- Art. 23. Nas sessões, o Conselheiro-Presidente ocupará o centro da mesa, tendo à sua direita o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, à sua esquerda o Secretário-Geral das Sessões e, no prolongamento da mesa, os demais Conselheiros e os Auditores.
- Art. 24. À hora regulamentar, havendo quorum e presente o Ministério Público, o Presidente, invocando a proteção de Deus, declarará aberta a sessão.
- § 1º O Plenário somente poderá reunir-se e deliberar com a presença de, no mínimo, cinco Conselheiros, inclusive o Presidente.
- § 2º Para obtenção de quorum, o Presidente convocará Auditor, podendo a convocação ser feita imediatamente antes do início da sessão.
- § 3º Não havendo número suficiente, o Presidente determinará a lavratura de termo declaratório assinado por todos os presentes, ficando a matéria constante da pauta transferida para a sessão imediatamente posterior, observado o disposto no artigo 57, parágrafo único, deste Regimento. (Redação dada pela Resolução TCEES nº 205/2005)

Redação anterior:

§ 3º Não havendo número suficiente, o Presidente determinará a lavratura de termo declaratório assinado por

todos os presentes, ficando a matéria constante da pauta transferida para a sessão imediatamente posterior.

- Art. 25. As sessões ordinárias realizar-se-ão as terças e quintas-feiras e terão início às quatorze horas, salvo deliberação em contrário do Plenário.
- Art. 26. Na sessão ordinária será observada a seguinte ordem dos trabalhos:
 - I leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior;
 - II leitura do expediente;
 - III distribuição de processos para Conselheiros e Auditores;
- IV comunicações e proposições do Presidente e as deliberações delas decorrentes;
- V franqueamento da palavra aos Conselheiros, ao Procurador e aos Auditores para comunicações, registros, proposições e as deliberações decorrentes desses atos;
 - VI devolução dos processos objetos de pedido de vista;
 - VII leitura de Acórdãos e Pareceres:
 - VIII julgamento dos processos em pauta;
 - IX encerramento e convocação para a próxima sessão.
- Art. 27. As sessões extraordinárias realizar-se-ão por convocação do Presidente, por iniciativa própria ou por deliberação do Plenário, declarado a sua finalidade e observado o disposto no art. 57 deste Regimento. (Redação dada pela Resolução TCEES nº 205/2005)

Redação anterior:

Art. 27. As sessões extraordinárias realizar-se-ão por convocação do Presidente, por iniciativa própria ou por deliberação do Plenário, com antecedência mínima de 24 horas, e declarada a sua finalidade.

- Art. 28. Na sessão extraordinária será observada a seguinte ordem dos trabalhos:
- I comunicações e proposições do Presidente e as deliberações delas decorrentes;
- II franqueamento da palavra aos Conselheiros, ao Procurador e aos Auditores para comunicações, registros, proposições e as deliberações decorrentes desses atos;
 - III julgamento dos processos em pauta.
- Art. 29. As sessões especiais realizar-se-ão por convocação do Presidente para:
 - I exame das contas prestadas pelo Governador do Estado;
- II solenidade de posse de Conselheiro e do Procurador-Chefe da Procuradoria de Justiça de Contas junto ao Tribunal de Contas;
- III solenidade de posse do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor Geral; (Redação dada pela Resolução TCEES nº 218/2010).

Redação Anterior:

III - solenidade de posse do Presidente e do Vice-Presidente;

- IV outras solenidades, a critério do Plenário.
- § 1º A ordem dos trabalhos da sessão especial será definida pelo Presidente em função do assunto que motivou a convocação.
 - § 2º Os integrantes do Plenário usarão vestes talares nas sessões especiais.
- § 3º As sessões especiais que se destinarem a assuntos não sujeitos à deliberação do Plenário não se subordinam ao quorum previsto no § 1 º, do art. 24, deste Regimento.
- Art. 30. A ata de cada sessão ordinária, extraordinária ou especial será submetida à discussão e votação até a segunda sessão ordinária seguinte.
- § 1º Discutida e aprovada a ata da sessão anterior e feitas às retificações, quando for o caso, será a mesma assinada pelo Presidente e pelos demais Conselheiros, pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal e pelos Auditores, que estiveram presentes à sessão relatada, assim como pelo Secretário-Geral das Sessões.
 - § 2º A ata será lavrada pelo Secretário-Geral das Sessões, nela constando:
- I o dia, o mês e o ano, bem como a hora da abertura e do encerramento da sessão:
 - II a indicação do Conselheiro que presidiu a sessão;
- III os nomes dos Conselheiros, dos Auditores e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que participaram da sessão;
 - IV a pauta, com as decisões, indicando-se quanto ao processo:
- a) o número, a origem, o nome do interessado, bem como outras especificações que contribuam para identificação do feito;
 - b) o nome do relator;
- c) a decisão preliminar, provisória, terminativa ou definitiva, com a especificação dos votos vencidos, se houver;
 - d) as declarações de votos proferidas;
 - V as demais ocorrências relativas aos trabalhos.
- Art. 31. As sessões administrativas poderão ser realizadas na sala da Presidência, com a finalidade de:
 - I proceder ao exame e decidir sobre matérias e assuntos internos do Tribunal;
- II debater e sugerir medidas visando ao aperfeiçoamento dos serviços do Tribunal;
- III tratar de outros assuntos, por solicitação do Presidente ou de Conselheiro.

Parágrafo único. As sessões administrativas dar-se-ão por convocação do Conselheiro-Presidente, e suas atas serão lavradas observando-se o disposto no art. 30, deste Regimento, no que couber.

Art. 32. O relator fará exposição sucinta de cada processo e das peças que possam oferecer subsídios para o Plenário deliberar; deve, ainda, o relator, anunciar o posicionamento final do corpo funcional e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para, então, proferir o seu voto, devidamente fundamentado.

Parágrafo único. Proferido o voto do relator, será o processo posto em

discussão e, após, será procedida à votação, nos termos do art. 41, deste Regimento.

- Art. 33. O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas usará da palavra para alegar ou requerer o que julgar necessário e oportuno.
- Art. 34. O Plenário poderá decidir pelo tratamento sigiloso, no todo ou em parte, quando se tratar de processo cuja natureza exija essa providência.

Parágrafo único. Detectada a necessidade de análise técnica e/ou verificação *in loco*, o servidor ou a equipe designada terá a responsabilidade de manter o caráter sigiloso dos trabalhos.

- Art. 35. Os responsáveis, sucessores, interessados e seus representantes regularmente habilitados poderão, na fase de discussão do processo, fazer sustentação oral de suas razões, desde que requeiram ao Presidente até trinta minutos antes da sessão.
- § 1º No caso de requerimento para sustentação oral pelo interessado, ou pelos seus representantes, caberá ao Plenário reconhecer-lhe, previamente, a condição de legitimado para tal ato.
- § 2º O responsável, ou sucessor, ou interessado, ou representante, após o pronunciamento do relator, e antes de proferido o voto, falará, sem ser aparteado, por até quinze minutos, prorrogáveis por igual tempo, a seu requerimento e com a aprovação do Plenário.
- § 3º Somente serão recebidos documentos por ocasião da sustentação oral quando os mesmos se referirem à complementação da defesa escrita, produzida na fase de notificação, ou comprovação de recolhimento de valores.
- § 4º Realizada a sustentação oral, o julgamento poderá ser adiados por duas sessões, cientes as partes, desde logo, da nova data de julgamento do feito, independentemente do disposto no parágrafo único do art. 57 deste Regimento. (Redação dada pela Resolução TCEES nº 205/2005)

Redação anterior:

- § 4º Recebida a documentação, o julgamento poderá ser adiado por até duas sessões, por proposta do relator, para que este examine a matéria, cientes as partes, desde logo, da nova data do julgamento.
- § 5º Havendo mais de um responsável, sucessor, interessado ou representante legal, a palavra será dada obedecendo-se à ordem das respectivas defesas no processo.
- § 6º Quando a sustentação oral contestar posição do corpo funcional, a pedido do Presidente, de Conselheiro ou do Procurador de Justiça de Contas, o Diretor-Geral de Secretaria, ou servidor por ele indicado, manifestar-se-á sobre os pontos contestados.
- Art. 36. O Presidente encaminhará a discussão dos processos em pauta, podendo aduzir os esclarecimentos e as informações que orientem o Plenário.
 - Art. 37. Não poderão tomar parte na discussão e votação:
 - I o Presidente, salvo nos casos previstos neste Regimento;
 - II o Conselheiro que estiver impedido ou tiver declarada a sua suspeição.

Parágrafo único. As hipóteses de impedimento e de suspeição estão definidas na Lei Complementar 32/93 e no Código de Processo Civil, sendo processadas na forma desse último.

Art. 38. O processo sob análise do Plenário poderá ter a sua discussão adiada por até duas sessões ou ser baixado em diligência, por proposta do Presidente ou de outro Conselheiro. (Redação dada pela Instrução Normativa TC nº 013/2009)

Redação anterior:

- Art. 38 O processo sob análise do Plenário poderá ter a sua discussão adiada ou ser baixado em diligência, por proposta do Presidente ou de outro Conselheiro.
- § 1º O Conselheiro ou representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pedir vista de determinado processo terá o prazo de duas sessões para se manifestar e devolver os autos ao relator.
- § 2º Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, poderá ser requerida uma única prorrogação que, a juízo do Plenário, será concedida por igual período.
- § 3º O prazo de pedidos de vista contar-se-á do recebimento do processo pelo Conselheiro ou representante do Ministério Público, após juntada das notas taquigráficas de defesa oral ao processo, quando realizada. (Redação dada pela Resolução TCEES nº 205/2005)

Redação anterior:

- § 3º O Conselheiro que, por qualquer motivo, não puder comparecer à sessão na qual se esgota o seu prazo de vista encaminhará o processo ao Presidente, que o devolverá ao relator, ou solicitará prorrogação do prazo de vista.
- § 4º O Conselheiro que, por qualquer motivo, não puder comparecer à sessão na qual se esgota o seu prazo de vista encaminhará o processo ao Presidente, que o devolverá ao relator, ou solicitará prorrogação do prazo de vista. (Redação dada pela Resolução TCEES nº 205/2005)

Redação anterior:

- § 4º Não adotadas as providencias estabelecidas no parágrafo anterior, o Plenário determinará a devolução dos autos ao relator.
- § 5º Não adotadas as providencias estabelecidas no parágrafo anterior, o Plenário determinará a devolução dos autos ao relator. (Redação dada pela Resolução TCEES nº 205/2005)

Redação anterior:

- § 5º Pedidos de vista sobre o mesmo processo feito pelos demais Conselheiros poderão ser concedidos, a cada solicitante, pelo prazo máximo de sete dias.
- § 6º Pedidos de vista sobre o mesmo processo feito pelos demais Conselheiros poderão ser concedidos, a cada solicitante, pelo prazo máximo de sete dias. (Redação dada pela Resolução TCEES nº 205/2005)

Redação anterior:

- § 6º Reaberta a discussão, o relator passará o processo a quem teve vista dos autos para que se manifeste.
- § 7º Os processos objeto de pedidos de vista constarão automaticamente das pautas das sessões correspondentes ao período da vista, independente do disposto no artigo 57, parágrafo único, deste Regimento. (Incluído pela Resolução TCEES nº 205/2005)
- § 8º Reaberta a discussão, o relator passará o processo a quem teve vista dos autos para que se manifeste. (Incluído pela Resolução TCEES nº 205/2005)
 - Art. 39. Na fase de discussão, poderá o Presidente, a requerimento de

Conselheiro ou do representante do Ministério Público junto ao Tribunal, convocar servidores do Tribunal para prestarem, verbalmente, informações complementares sobre o assunto objeto da discussão.

- Art. 40. O Conselheiro poderá falar sobre o assunto em discussão, por ordem de solicitação, e não falará sem que o Presidente lhe conceda a palavra, nem interromperá a quem estiver com a palavra, sendo permitida a concessão de breves apartes.
- § 1º Será concedida a palavra, preferencialmente, ao Conselheiro ou representante do Ministério Público junto ao Tribunal que tiver questão de ordem a levantar.
- § 2º Considera-se questão de ordem para fins deste artigo qualquer dúvida sobre a interpretação ou aplicação de dispositivos legais ou deste Regimento, observando o seguinte:
- I a manifestação sobre a questão de ordem deverá ser iniciada pela indicação do dispositivo ou da matéria que se pretende elucidar;
- II apresentada a questão de ordem e facultada a sua contestação por Conselheiro ou por representante do Ministério Público junto ao Tribunal, na mesma sessão ou na sessão subseqüente, será a questão de ordem, conclusivamente, decidida pelo Presidente em duas sessões, contada a partir da contestação quando esta ocorrer;
- III não poderá ser suscitada questão de ordem que não seja pertinente à matéria em discussão e votação;
- IV da decisão do Presidente caberá recurso até a segunda sessão subseqüente.
- Art. 41. Encerrada a discussão, será realizada a votação, observada a seguinte ordem:
 - relator;
 - II Conselheiros, por ordem decrescente de antiguidade;
 - III Presidente, em caso de empate.
 - § 1º O Presidente conduzirá o procedimento da votação.
- § 2º Nenhum Conselheiro presente à sessão poderá deixar de votar, salvo nos casos de impedimento ou suspeição.
- § 3º O voto de desempate do Presidente será proferido de imediato ou até a segunda sessão ordinária seguinte, constando o processo automaticamente das pautas das sessões correspondentes, independente do disposto no artigo 57, parágrafo único, deste Regimento. (Redação dada pela Resolução TCEES nº 205/2005)

Redação anterior:

§ 3º O voto de desempate do Presidente será proferido de imediato ou até a segunda sessão ordinária seguinte.

Art. 42. Será discutida e decidida antes do mérito a preliminar suscitada em qualquer fase da apreciação ou do julgamento do processo; o mérito não será conhecido enquanto pendente de julgamento a preliminar.

Parágrafo único. Se a preliminar versar sobre irregularidade sanável, o Plenário poderá converter o julgamento em diligência.

Art. 43. O Conselheiro poderá modificar o seu voto antes de proclamado pelo Presidente o resultado da votação, bem como pedir o reexame de processo

julgado, na mesma sessão e com o mesmo quorum.

- § 1º Serão computados os votos já proferidos em sessão pelos Conselheiros ainda que não compareçam à sessão de votação, ou hajam deixado o exercício do cargo.
- § 2º Considerar-se-á também proferido o voto decorrente do pedido de vista e constante dos autos.
- Art. 44. A votação já iniciada não poderá sofrer interrupção, salvo em caso excepcional, a critério do Plenário.
- Art. 45. O Conselheiro que desejar fazer declaração de voto por escrito deverá manifestar-se na sessão em que se der a decisão e apresentar à Secretaria-Geral das Sessões, no prazo de até 48 horas, o respectivo voto.
- Art. 46. O voto do relator deverá ser apresentado por escrito e fundamentado.
- Art. 47. O Conselheiro que primeiro proferir o voto vencedor contrário ao do relator deverá fundamentá-lo por escrito e procederá a sua leitura na sessão seguinte, durante a fase aludida no inciso V, do art. 26, deste Regimento.
 - Art. 48. Durante a discussão e a votação, o Plenário, por maioria de votos:
- I decidirá quanto aos incidentes processuais, observando a Lei Orgânica do Tribunal de Contas e as disposições deste Regimento;
- II determinará a supressão, nos documentos e processos, de palavras ou expressões desrespeitosas ou contrárias ao tratamento devido ao Tribunal.

Parágrafo único. Encerrada a votação, o Presidente proclamará o resultado.

- Art. 49. A decisão do Plenário poderá ser preliminar, provisória, terminativa ou definitiva.
- Art. 50. A decisão será terminativa quando o processo for extinto sem julgamento do mérito, não sendo hipótese de decisão provisória.
- Art. 51. As decisões preliminar, provisória e definitiva dar-se-ão nas hipóteses do art. 56, da Lei Complementar nº 32/93.
- Art. 52. As decisões deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado, salvo a decisão preliminar.
 - Art. 53. A decisão do Plenário será considerada:
 - I por unanimidade, quando tomada por todos os Conselheiros votantes;
- II sem divergência, quando tomada por todos os Conselheiros votantes e verificar-se a ocorrência de impedimentos e/ou suspeições;
- III por maioria absoluta, se os votos concordantes forem de mais da metade dos membros do Plenário;
- IV por maioria simples, se os votos concordantes forem de mais da metade dos presentes;
- V por maioria qualificada nos casos em que a lei ou este Regimento exigirem.

CAPÍTULO IX DA ORDEM DO DIA

Art. 54. A apreciação dos processos obedecerá à ordem da pauta, salvo pedido de inversão ou de preferência, deferido pelo Presidente.

Parágrafo único. Terá preferência para julgamento ou apreciação o processo constante da pauta no qual ocorrerá sustentação oral. (Redação dada pela Resolução TCEES nº 205/2005)

- Art. 55. Por proposta do relator, com a anuência do Plenário, poderá haver inclusão na ordem do dia de processo com caráter de urgência devidamente justificada, independentemente do disposto no artigo 57, parágrafo único, deste Regimento: (Redação dada pela Resolução TCEES nº 205/2005)
 - desde que incontroverso;
- II que ensejar decisão preliminar, nos termos do artigo 56, inciso I, da Lei Complementar nº 32/93.
- § 1º Considera-se incontroverso, para os fins previstos neste artigo, o processo em que o Relator concordar com as manifestações da área técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, desde que estes não concluam pela ocorrência de ilegalidade ou irregularidade.
- § 2º Havendo divergência quanto ao caráter incontroverso do processo nos termos do parágrafo anterior, o mesmo será automaticamente retirado de pauta.

Redação anterior:

- Art. 55. Por proposta do relator, com a anuência do Plenário, poderá haver inclusão na ordem do dia de processo com caráter de urgência devidamente justificada.
- Art. 56. A pauta das sessões conterá a indicação dos processos a serem apreciados e será organizada observando-se a ordem dos relatores, por antiguidade.
- Art. 57. Constará da pauta, com indicação do respectivo número, origem, nome do interessado e assunto, os processos encaminhados pelo Relator à Secretaria-Geral das Sessões, com antecedência mínima de seis dias úteis anteriores à sessão de julgamento ou apreciação, excluindo-se o dia desta (Redação dada pela Resolução TCEES nº 205/2005)

Parágrafo único. As pautas das sessões serão publicadas obrigatoriamente no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo e divulgadas em local de acesso ao público na sede do Tribunal de Contas, bem como poderão ser disponibilizadas no Portal **www.tce.es.gov.br**, todas em até 48 horas antes das respectivas sessões. (Redação dada pela Resolução TCEES nº 205/2005)

Redação anterior:

Art. 57. Constará da pauta, com indicação do respectivo número, origem, nome do interessado e assunto, o processo que tenha sido entregue pelo relator na Secretaria-Geral das Sessões até o último dia útil anterior à sessão em que deva ser apreciado.

Art. 58. Na ausência eventual do relator, os processos constantes da pauta, que tenham vencimento anterior à data da sessão subseqüente, serão distribuídos pelo Presidente a outro Conselheiro ou Auditor, por sorteio. (Redação dada pela Resolução TCEES nº 205/2005)

Redação anterior:

Art. 58. Na ausência eventual do relator, os processos incluídos na pauta, que tenham vencimento anterior à data da sessão subseqüente, serão distribuídos pelo Presidente a outro

Conselheiro ou Auditor, por sorteio.

Art. 59. As pautas das sessões serão remetidas ao Gabinete da Presidência, aos Gabinetes dos Conselheiros, à Auditoria e à Procuradoria de Justiça de Contas até 24 horas antes da sessão respectiva. (Redação dada pela Resolução TCEES nº 205/2005)

Redação anterior:

Art. 59. A pauta será remetida ao Gabinete da Presidência, aos Gabinetes dos Conselheiros, à Auditoria e à Procuradoria de Justiça de Contas junto ao Tribunal, bem como disponibilizada no Tribunal, em local de acesso ao público, até uma hora antes do início da sessão respectiva.

CAPÍTULO X DAS DECISÕES

Art. 60. Os atos do Plenário terão a forma de:

- I Resolução, quando se tratar de:
- a) aprovação do Regimento Interno ou das suas modificações, dos atos normativos em geral e relativos à estrutura, à competência, às atribuições e ao funcionamento do Tribunal;
 - b) aprovação de instruções gerais ou especiais relativas ao controle externo;
 - c) fixação de critério e orientação gerais;
- d) outras matérias que, a critério do Plenário, devam ser revestidas dessa forma;
 - II Parecer, quando se tratar de consultas;
 - III Parecer Prévio, quando se tratar de:
 - a) contas prestadas pelo Governador;
 - b) contas prestadas pelos Prefeitos;
- c) julgamento dos recursos cabíveis, nas hipóteses das alíneas anteriores deste inciso;
 - IV Acórdão, quando se tratar de:
- a) decisão definitiva em processo de prestação de contas, tomada de contas e relatório de auditoria;
 - b) decisões condenatórias, impondo ressarcimento e/ou multa;
 - c) decisões que apreciarem o mérito em processo de recurso;
 - d) contas prestadas pela Mesa Diretora da Assembléia Legislativa;
 - e) contas prestadas pelas Mesas das Câmaras Municipais;
 - f) decisões que apreciarem o mérito em processos de denúncia;
 - g) decisões que apreciarem o mérito em processos de auditorias;
- h) decisões que apreciarem o mérito em prestação de contas de convênios ou de instrumentos congêneres.
 - V Decisões, quando se tratar de:
 - a) apreciação de legalidade dos atos sujeitos a registro;
 - b) conversão de julgamento em diligência;
 - c) determinação de auditorias;

- d) questões de natureza administrativa interna;
- e) determinação de arquivamento de processo ou documento;
- f) questões de simples deferimento;
- g) outras questões não enquadradas nas hipóteses dos incisos anteriores.
- Art. 61. Os atos do Plenário, quanto às assinaturas, obedecerão às seguintes normas:
- I depois de lidos, os Pareceres, os Acórdãos e as Resoluções serão assinados pelo Presidente, pelos demais Conselheiros e pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal, presentes à sessão da apreciação e/ou do julgamento;
- II os termos de notificações e os ofícios, pelos quais se fazem cumprir as determinações plenárias, terão a assinatura do Presidente;
 - III as decisões plenárias serão assinadas pelo Presidente.
- §1º No caso do inciso I, ficam dispensados da assinatura os Conselheiros que tiverem a ausência justificada na sessão de leitura.
- §2º A leitura dos Acórdãos e Pareceres dar-se-á até a segunda sessão seguinte ao seu recebimento pelo relator.
- Art. 62. A comunicação dos atos do Plenário será feita aos interessados por meio de ofício, salvo disposição em contrário em lei ou neste Regimento.
- Art. 63. As Resoluções e os Pareceres em Consulta serão publicados na íntegra, exceto a folha de autógrafos.
- Art. 64. Os Acórdãos conterão a exposição da matéria julgada e o fundamento da decisão, podendo ser precedidos de ementa.
 - § 1º Os Acórdãos ainda conterão:
 - I a data da sessão do julgamento;
 - II as decisões, na preliminar e no mérito;
- III o prazo para recolhimento da importância a que o interessado foi condenado a pagar, quando lhe for desfavorável a decisão, ou para interpor recurso, se ainda cabível.
- § 2º Ao Acórdão serão anexados o voto do relator e os votos dos demais Conselheiros que os apresentarem por escrito.

CAPÍTULO XI DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA SECRETARIA-GERAL

- Art. 65. À Diretoria-Geral de Secretaria DGS compete gerenciar as atividades técnicas e administrativas do Tribunal de Contas, sendo constituída diretamente pelas seguintes unidades:
 - I Subdiretoria-Geral de Secretaria SDG;
- II Secretaria do Ministério Público Especial de Contas SMPEC; (Redação dada pela <u>Resolução TCEES nº 223/2010</u>)

Redação Anterior:

II – Secretaria-Geral da Procuradoria de Justiça de Contas – SPJ;

- III Controladoria-Geral Técnica CGT:
- IV Controladoria-Geral Administrativa CGA:
- V Núcleo de Planejamento e Projetos NPP; *(Redação dada pela <u>Resolução TCEES nº 229/2012)</u>*

Redação Anterior:

V – Núcleo de Planejamento, Orçamento e Gestão – NPO;

VI – Controladoria de Capacitação e Aperfeiçoamento – Escola de Contas Públicas – ECP. (Redação dada pela Resolução TCEES nº 229/2012)

Redação Anterior:

VI – Controladoria de Tecnologia da Informação – CTI (Inciso inserido pela Resolução TCEES nº 199/2004);

- Art. 66. Compete às unidades diretamente vinculadas à Diretoria-Geral de Secretaria:
- I Subdiretoria-Geral de Secretaria SDG: assessorar as atividades da Diretoria-Geral de Secretaria; substituir, em caso de impedimento, afastamento legal ou ausência eventual, o Diretor- Geral de Secretaria;
- II Secretaria do Ministério Público Especial de Contas SMPEC: planejar, organizar, executar e supervisionar as atividades de apoio administrativo, inclusive pessoal, ao Ministério Público Especial de Contas. (Redação dada pela Resolução TCEES nº 223/2010).

Redação anterior:

- II Secretaria-Geral da Procuradoria de Justiça de Contas SPJ: planejar, organizar, executar e supervisionar as atividades de apoio administrativo, inclusive pessoal, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
- III Controladoria-Geral Técnica CGT: planejar, organizar, coordenar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelas seguintes unidades, sob a sua sob a sua subordinação: (Redação dada pela Resolução TCEES nº 199/2004)

Redação anterior:

- III Controladoria-Geral Técnica CGT: planejar, organizar, coordenar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelas seguintes Controladorias Técnicas, sob a sua subordinação:
- a) Subcontroladoria-Geral Técnica/Estado SGTE, à qual compete executar as atividades de planejamento, coordenação e supervisão da 1ª, 2ª e 3ª Controladorias Técnicas CTs, sob sua subordinação, às quais competem a execução das atividades operacionais de fiscalização, orientação e controle dos recursos públicos geridos por órgãos, entidades e pessoas sob a jurisdição do Tribunal de Contas, no âmbito estadual; (Redação dada pela Resolução TCEES nº 199/2004))

Redação Anterior:

- a) Controladorias Técnicas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª CTs, às quais competem a execução das atividades operacionais de fiscalização, orientação e controle dos recursos públicos geridos por órgãos, entidades e pessoas sob a jurisdição do Tribunal de Contas, no âmbito estadual;
- b) Subcontroladoria-Geral Técnica/Municípios SGTM, à qual compete executar as atividades de planejamento, coordenação e supervisão da 4ª, 5ª e 6ª Controladorias Técnicas CTs, sob sua subordinação, às quais competem a execução das atividades operacionais de fiscalização, orientação e controle dos recursos públicos geridos por órgãos, entidades e pessoas sob a jurisdição do

Tribunal de Contas, no âmbito estadual; (Redação dada pela Resolução TCEES nº 199/2004)

Redação Anterior:

- b) 7ª Controladoria Técnica 7ª CT, à qual compete a análise e fiscalização dos processos de admissão de pessoal, aposentadorias, reforma, revisão de proventos e pensão originados nos órgãos e nas entidades sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, excluindo-se as nomeações para cargo de provimento em comissão;
- c) 7ª Controladoria Técnica 7ª CT, à qual compete a análise e fiscalização dos processos de admissão de pessoal, aposentadorias, reforma, revisão de proventos e pensão originados nos órgãos e nas entidades sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, excluindo-se as nomeações para cargo de provimento em comissão; (Redação dada pela Resolução TCEES nº 199/2004)

Redação Anterior:

- c) 8ª Controladoria Técnica 8ª CT, à qual compete o apoio à atividade de controle externo e as orientações técnicas aos jurisdicionados, mediante a análise e o estudo dos casos especiais, atendendo a consultas, elaborando instrução técnica nas hipóteses de consultas escritas e em recursos, exceto quando se tratar das contas do Governador do Estado e de embargos de declaração;
- d) 8ª Controladoria Técnica 8ª CT, à qual compete o apoio à atividade de controle externo e as orientações técnicas aos jurisdicionados, mediante a análise e o estudo dos casos especiais, atendendo a consultas, elaborando instrução técnica nas hipóteses de consultas escritas e em recursos, exceto quando se tratar das contas do Governador do Estado e de embargos de declaração; (Redação dada pela Resolução TCEES nº 199/2004)

Redação Anterior:

- d) 9ª Controladoria Técnica 9ª CT, à qual compete o acompanhamento e a análise prévia dos processos licitatórios; a realização de auditorias consideradas de caráter relevante e urgente; a realização de auditorias especiais e extraordinárias; o acompanhamento e a fiscalização da gestão do Estado, com a finalidade de subsidiar a análise das contas do Governo do Estado e das demais atividades daí decorrentes.
- e) 9ª Controladoria Técnica 9ª CT, à qual compete o acompanhamento e a fiscalização da gestão do Estado com a finalidade de subsidiar a análise das contas do Governo do Estado e das demais atividades daí decorrentes, bem como, a fiscalização dos Poderes Legislativo e Judiciário e da instituição do Ministério Público. (Redação dada pela Instrução Normativa TC nº 011/2008)

Redação Anterior dada pela Resolução TCEES nº 199/2004:

e) 9ª Controladoria Técnica – 9ª CT, à qual compete a execução das atividades operacionais de fiscalização, orientação e controle dos recursos públicos geridos por órgãos, entidades e pessoas sob a jurisdição do Tribunal de Contas, relacionados a obras e serviços de engenharia: o acompanhamento e a fiscalização da gestão do Estado com a finalidade de subsidiar a análise das contas do Governo do Estado e das demais atividades daí decorrentes

Redação Anterior original:

e) 10ª Controladoria Técnica – 10ª CT, à qual compete a manutenção dos sistemas informatizados e dos equipamentos das unidades do Tribunal de Contas; o desenvolvimento e a implantação dos sistemas de informações informatizados; a

- f) 10^a Controladoria Técnica 10^a CT, à qual compete a manutenção dos sistemas informatizados e dos equipamentos das unidades do Tribunal de Contas; o desenvolvimento e a implantação dos sistemas de informações informatizados; a participação em auditorias que envolvam matérias relacionadas à informática, ou a realização de auditorias, quando for o caso; (Acrescido pela Resolução TCEES nº 229/2012)
- g) Núcleo de Engenharia e Obras Públicas NEO, ao qual compete a execução das atividades operacionais de fiscalização, orientação e controle dos recursos públicos geridos por órgãos, entidades e pessoas sob a jurisdição do Tribunal de Contas, relacionadas a obras e serviços de engenharia; (Acrescido pela Resolução TCEES nº 229/2012)
- h) Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas NEC, ao qual compete a elaboração de Instruções Técnicas Conclusivas em primeiro grau nos processos oriundos das unidades diretamente subordinadas à Controladoria-Geral Técnica, bem como a realização de estudos para o correto desenvolvimento do controle externo e orientações para a uniformização da jurisprudência. (Acrescido pela Resolução TCEES nº 229/2012)
- IV Controladoria-Geral Administrativa CGA: planejar, organizar, coordenar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelas seguintes unidades, sob a sua subordinação:
- a) 1ª Controladoria Administrativa 1ª CA, à qual compete a realização das atividades operacionais de execução orçamentária, financeira e contábil; o acompanhamento e a avaliação do plano plurianual e dos orçamentos anuais; (Redação dada pela Resolução TCEES nº 229/2012)

Redação anterior:

- a) 1ª Controladoria Administrativa 1ª CA, à qual compete a realização das atividades operacionais de execução orçamentária, financeira e contábil;
- b) 2ª Controladoria Administrativa 2ª CA, à qual compete a realização das atividades operacionais de manutenção, conservação e controle das dependências, dos transportes, dos materiais e do patrimônio do Tribunal;
- c) 3ª Controladoria Administrativa 3ª CA, à qual compete a realização das atividades de administração dos recursos humanos;
- d) Núcleo de Controle de Documentos NCD, ao qual compete a coordenação das atividades de triagem, distribuição, autuação, juntada, apensação, desapensação, desentranhamento, registro da tramitação e da saída de documentos e de processos. (Redação dada pela Resolução TCEES nº 229/2012)

Redação anterior:

- d) 4ª Controladoria Administrativa 4ª CA, à qual compete a formação, capacitação e o aperfeiçoamento dos servidores do Tribunal; a coordenação e manutenção do acervo bibliográfico;
- e) Núcleo de Controle de Documentos NCD, ao qual compete a coordenação das atividades de triagem, distribuição, autuação, juntada, apensação, desapensação, desentranhamento, registro da tramitação e da

V – Núcleo de Planejamento e Projetos - NPP, ao qual compete a coordenação do processo de formulação do planejamento estratégico e do processo de elaboração do plano plurianual e dos orçamentos anuais, a gestão, o suporte metodológico e a orientação aos gerentes dos projetos oriundos do plano estratégico e a formulação de políticas e diretrizes para a modernização da gestão; (Redação dada pela Resolução TCEES nº 229/2012)

Redação anterior:

V – Núcleo de Planejamento, Orçamento e Gestão – NPO, ao qual compete a coordenação do processo de formulação do planejamento estratégico e setorial; a elaboração, o acompanhamento e a avaliação do plano plurianual e dos orçamentos anuais; a formulação de políticas e diretrizes para a modernização da gestão.

VI — Controladoria de Capacitação e Aperfeiçoamento - Escola de Contas Públicas - ECP, à qual compete a formação, capacitação e o aperfeiçoamento dos servidores do Tribunal; a coordenação e manutenção do acervo bibliográfico; o planejamento, a coordenação e execução das ações relacionadas ao cerimonial e protocolo de eventos realizados pelo Tribunal de Contas ou que deles participe. (Redação dada pela Resolução TCEES nº 229/2012)

Redação Anterior:

VI – Controladoria de Tecnologia da Informação – CTI, à qual compete a manutenção dos sistemas informatizados e dos equipamentos das unidades do Tribunal de Contas; o desenvolvimento e a implantação dos sistemas de informações informatizados; a participação em auditorias que envolvam matérias relacionadas à informática, ou a realização de auditorias, quando for o caso; (Inciso acrescentado pela Instrução Normativa TC nº 024/2010)

Redação Anterior:

VI – Controladoria de Tecnologia da Informação – CTI, à qual compete a manutenção dos sistemas informatizados e dos equipamentos das unidades do Tribunal de Contas; o desenvolvimento e a implantação dos sistemas de informações informatizados; a participação em auditorias que envolvam matérias relacionadas à informática, ou a realização de auditorias, quando for o caso; (Inciso acrescentado pela Resolução TCEES nº 199/2004 e revogado pela Instrução Normativa TC nº 011/2008).

- Art. 67. São unidades de apoio a Presidência e de assessoramento, nos assuntos de competência da respectiva unidade:
- I Gabinete da Presidência GAP, ao qual compete a coordenação e supervisão das atividades e dos expedientes da Presidência;
- II Núcleo de Comunicação Social NCS, ao qual compete o planejamento, a coordenação e execução das ações relacionadas à comunicação interna e externa do Tribunal de Contas.
- III Núcleo de Assuntos Estratégicos NAE, ao qual compete o planejamento, a coordenação e a execução das ações estratégicas relacionadas ao intercâmbio com os demais órgãos de controle nacional e internacional realizados pelo Tribunal de Contas ou que deles participe; (Redação dada pela Resolução TCEES nº 229/2012)

Redação Anterior:

 III – Núcleo de Assuntos de Cerimonial – NAC, ao qual compete o planejamento, a coordenação e execução das ações relacionadas ao cerimonial e protocolo de eventos realizados pelo tribunal de Contas ou que deles participe.

- IV Consultoria Jurídica CJU, à qual compete atuar subsidiando juridicamente sobre questões da administração do Tribunal de Contas.
- V Núcleo de Controle Interno NCI, ao qual compete o planejamento, a coordenação e a execução das ações relacionadas ao controle interno do Tribunal de Contas. (*Inciso acrescentado pela Resolução TCEES nº* 223/2010 L- DOE de 20/12/2010).
- Parágrafo único. Vinculam-se administrativamente ao Presidente as unidades de apoio direto aos Conselheiros, conforme o disposto no art. 16, da Lei Complementar nº 32/93.
- Art. 68. À Secretaria-Geral das Sessões SGS, à qual compete secretariar as sessões do Plenário e assessorar o Presidente, os Conselheiros, os Auditores e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal durante as reuniões, e em decorrência destas adotar todas as medidas necessárias ao funcionamento do Plenário, zelando pela organização, divulgação e publicação dos atos que lhe são pertinentes; providenciar a redação dos acórdãos, pareceres e das decisões; organizar a redação e publicação da súmula da jurisprudência.

CAPÍTULO XII DO RECEBIMENTO, DA DISTRIBUIÇÃO E INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS

- Art. 69. Os documentos e as informações serão encaminhados ao Tribunal mediante expediente próprio, com indicação precisa do interessado e do assunto, devidamente subscrito.
- Art. 70. Os documentos, processos e as informações considerar-se-ão recebidos no Tribunal quando nele protocolizados, ou quando protocolizados por outro modo estabelecido por Resolução específica. (Redação dada pela Resolução TCEES nº 209/2006).

Redação anterior:

Art. 70. Os documentos, processos e as informações considerarse-ão recebidos no Tribunal quando nele protocolizados.

- §1º Documentos e outros meios de informações postados, mesmo que sob registro, somente serão considerados recebidos pelo Tribunal mediante protocolização.
- §2º As prestações de contas somente serão protocolizadas após a verificação, pela unidade responsável pelo protocolo, dos documentos e das informações que a integram, nos termos deste Regimento e de outras Resoluções do Tribunal de Contas.
- §3º Qualquer alteração posterior à apresentação das prestações de contas que implique a substituição de parte ou do todo dos documentos integrantes destas, deverá vir, obrigatoriamente, acompanhada de relatório circunstanciado, assinado pelo gestor e pelo técnico responsável, identificando de forma clara e objetiva, os erros ou as omissões e os respectivos motivos que justifiquem a sua alteração ou substituição.
- §4º As substituições que não observarem o disposto no parágrafo anterior não serão aceitas pelo Tribunal de Contas.

- Art. 71. Os documentos e outros meios de informação serão protocolizados no momento do seu recebimento no Tribunal de Contas, sendo os de caráter reservado protocolizados no envelope, que será remetido lacrado ao destinatário.
- § 1º Somente serão autuados os documentos e outros meios de informação que, segundo as normas de serviço, determinem a formação de processo.
- § 2º Os prazos processuais serão contados a partir da protocolização dos documentos e das informações no Tribunal, salvo disposição em contrário na lei e neste Regimento.
- Art. 72. Dentre os elementos de identificação do processo deverá constar indicativo de classificação segundo o assunto a que se refere.
- Art. 73. À unidade incumbida do serviço de protocolo caberá autuar, numerar e rubricar as folhas do processo antes de qualquer movimentação; aos servidores que se manifestarem nos autos, caberá a numeração e rubrica posteriores.

Parágrafo único Quando o processo contiver mais de um volume, cada um deles terá termo de encerramento onde será mencionado o número de folhas que compõe cada processo individualmente.

- Art. 74. Nenhum documento poderá ser juntado, desentranhado, apensado ou desapensado em processo sem que haja despacho determinando tal procedimento.
- § 1º Os procedimentos de juntada, desentranhamento, apensação e desapensação de processos e documentos serão executados pela unidade incumbida do serviço de protocolo.
- § 2º Havendo juntada, a numeração das folhas deve prosseguir em ordem seqüencial.
- § 3º Em caso de desentranhamento, o responsável pela unidade deve especificar a destinação das folhas desentranhadas. A numeração do processo não deve ser alterada, evidenciando o desentranhamento lavrado pela unidade incumbida do serviço de protocolo.
- § 4º Os registros originados das apensações e desapensações serão efetivados pela unidade incumbida do serviço de protocolo.
- Art. 75. Os processos terão numeração seqüencial iniciada em cada ano civil; serão registrados mediante sistema informatizado, com distribuição automática aos respectivos relatores, segundo critérios estabelecidos por ato do Presidente.
- § 1º O critério de distribuição não poderá ser alterado durante o biênio de sua vigência, ressalvadas as hipóteses a seguir:
- I criação, fusão, incorporação, cisão, privatização, desmembramento ou extinção de unidades jurisdicionadas;
 - II impedimento ou suspeição do relator.
- § 2º O ato do Presidente que estabelecer a distribuição dos processos obedecerá aos princípios da publicidade, proporcionalidade, impessoalidade e de alternância.
- Art. 76. A distribuição automática de processos aos relatores incluirá todos os Conselheiros e os Auditores, respeitadas as respectivas atribuições, à exceção do Conselheiro-Presidente.
 - § 1º Os processos já distribuídos a Conselheiro que assumir a Presidência

passarão, automaticamente, ao que houver deixado essa função.

- § 2º Quando o Conselheiro a quem for distribuído o processo se der por impedido ou suspeito, ou quando tiver sua suspeição acolhida pelo Plenário, será feita nova distribuição, por sorteio.
- § 3º Os processos distribuídos a Conselheiros que se afastarem do exercício do cargo pelos motivos expressos neste Regimento passarão, automaticamente, a seus substitutos; os processos distribuídos ao substituto passarão, da mesma forma, ao Conselheiro substituído, logo que este reassumir o exercício do cargo, observando-se o disposto no art. 43 deste Regimento.
- § 4º Os processos distribuídos a Conselheiros que se afastarem por motivo de aposentadoria ou qualquer outro motivo que impossibilite o seu retorno, serão, automaticamente, redistribuídos até a posse do seu sucessor.
- § 5º Os processos distribuídos aos Auditores, quando dos seus afastamentos regulares, serão redistribuídos por sorteio.
- Art. 77. Os processos não sairão do Tribunal, sob pena de responsabilidade, salvo quando:
 - I para diligências ou auditorias;
 - II em cumprimento de decisão do Poder Judiciário.
- Art. 78. Aos processos originados nos órgãos externos e em tramitação no Tribunal de Contas deverão ser incluídas unicamente as diligências e a cópia da decisão do Tribunal.

Parágrafo único. Quando do recebimento desses processos, a unidade incumbida do serviço de protocolo providenciará a abertura de processo sumular que acompanhará o processo original em sua tramitação interna e conterá o andamento e as manifestações do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO XIII DA INSTRUÇÃO

- Art. 79. Todos os documentos e processos que tramitam no Tribunal serão devidamente instruídos e informados pelas unidades competentes, observando-se, entre outros, os seguintes critérios:
- I descrição precisa do conteúdo do ato ou processo, indicando a legislação a que os mesmos reportem;
- II indicação de todos os elementos que sirvam de base ao exame da matéria;
 - III conclusão, opinando a respeito da matéria.
- Art. 80. Caso o servidor incumbido de prestar informações no processo observe a necessidade de algum dado ou providência preliminar, indispensável a sua conveniente instrução, comunicará ao seu superior imediato, que decidirá sobre o assunto, determinando as providências se for o caso.
- § 1º Após todas as providências preliminares visando à instrução do processo, entre as quais as relacionadas à diligência, será completada a instrução pela unidade competente, no prazo de até noventa dias, desde que não resulte prejuízo do prazo constitucional para julgamento do feito.
 - § 2º O pedido de prorrogação de prazo para diligência interrompe o lapso

temporal estabelecido no parágrafo anterior, começando o mesmo a fluir após o cumprimento da diligência.

- Art. 81. Na instrução dos processos, constituem formalidades essenciais o exame pela controladoria, ou por outra unidade competente, e a instrução técnica conclusiva.
- § 1º Os relatórios de auditoria serão apensados aos respectivos processos de contas anuais, quando não apresentarem irregularidades. (Redação dada pela Resolução TCEES nº 226/2011).

Redação Anterior:

§ 1º Revogado; (pela Resolução TCEES nº 220/2010):

Redação Anterior Original:

- § 1º Os relatórios de auditoria serão apensados aos respectivos processos de contas anuais, quando não apresentarem irregularidades.
- § 2º No caso de possível irregularidade, a unidade competente encaminhará o processo ao relator que, caso concorde, submeterá ao Plenário o seu voto pela citação do responsável, com sugestão de prazo para que a autoridade responsável se manifeste.
- § 3º Prestados os esclarecimentos pelo responsável, o processo irá, sucessivamente, ao relator, à Controladoria-Geral Técnica, ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, para a elaboração da instrução técnica conclusiva, encerrando-se a fase de instrução, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento, retornando à Controladoria-Geral Técnica, que o remeterá ao relator, que o encaminhará à Procuradoria Especial de Contas para que se manifeste, devolvendo o processo ao relator para a emissão de voto. (Redação dada pela Resolução nº 229/2012)

Redação anterior:

§ 3º Prestados os esclarecimentos pelo responsável, o processo irá, sucessivamente, ao relator, à Controladoria-Geral Técnica, à controladoria técnica competente para a elaboração da instrução técnica conclusiva, encerrando-se a fase de instrução, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento, retornando à Controladoria-Geral Técnica, que o remeterá ao relator, que o encaminhará à Procuradoria de Justiça de Contas para que se manifeste, devolvendo o processo ao relator para a emissão de voto. (Redação dada pela Instrução Normativa TC nº 023/2010).

Redação Anterior:

§ 3º Prestados os esclarecimentos pelo responsável, o processo irá, sucessivamente, ao relator, à Controladoria-Geral Técnica, à controladoria técnica competente para a elaboração da instrução técnica conclusiva, encerrando-se a fase de instrução, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento, retornando à Controladoria-Geral Técnica, submetendo-o à Diretoria Geral, no âmbito da Presidência, que encaminhará ao relator, que remeterá à Procuradoria de Justiça de Contas para que se manifeste, devolvendo o processo ao relator para a emissão de voto. (Redação dada pela Instrução Normativa TCEES nº 005/2008)

Redação Anterior original:

- § 3º Prestados os esclarecimentos pelo responsável, o processo irá, sucessivamente, ao relator, à Controladoria-Geral Técnica, à controladoria técnica competente para a elaboração da instrução técnica conclusiva, encerrando-se a fase de instrução, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento, retornando à Controladoria-Geral Técnica, que o remeterá ao relator, que o encaminhará à Procuradoria de Justiça de Contas para que se manifeste, devolvendo o processo ao relator para a emissão de voto.
- Art. 82. Emitida a instrução técnica conclusiva, novas diligências

externas, se necessárias, serão solicitadas pelo relator, sendo o prazo para cumprimento da diligência fixado pelo Plenário, devendo ser contado da data do recebimento do expediente pela unidade gestora.

- § 1º Poderá ser prorrogado por uma única vez o prazo para atendimento da diligência, mediante pedido fundamentado do titular da unidade gestora, que será apreciado pelo relator, devendo a solicitação ser encaminhada antes de vencido o prazo inicial concedido.
- § 2º Na hipótese de o relator não acatar o pedido de prorrogação, o processo será encaminhado à apreciação do Plenário.
- Art. 83. Aos responsáveis, sucessores, interessados ou seus representantes regularmente habilitados é facultada vista, neste Tribunal, a processo do seu interesse.

Parágrafo único. Para a obtenção de cópia de peças do processo, deverá ser dirigido requerimento escrito ao relator e, em sua ausência, ao Presidente.

CAPÍTULO XIV

DA AUDIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

- Art. 84. Os processos submetidos à apreciação do Tribunal, após a manifestação conclusiva do corpo funcional, serão encaminhados à Procuradoria de Justiça de Contas junto ao Tribunal para emissão de Parecer, no prazo de até trinta dias, prorrogável por igual período, por uma única vez, por proposta do Procurador-Chefe ao Plenário, contados da data do recebimento dos autos na sua secretaria.
- Art. 85. Antes de emitir Parecer, a Procuradoria poderá pedir a reabertura da instrução ou diligência para coleta de informações que lhe pareçam indispensáveis, caso em que será suspenso o prazo para manifestação.
- Art. 86. A Procuradoria poderá requerer ao Plenário quaisquer diligências externas no sentido de habilitar o julgamento dos processos submetidos ao seu exame.
- Art. 87. Após o pronunciamento da Procuradoria, se novos documentos ou novas alegações forem juntados ao processo, terá o Ministério Público vista dos autos para falar sobre o acrescido.

Parágrafo único. Em caso de urgência, incluído o processo na ordem do dia, a vista será dada em sessão, após o relatório.

- Art. 88. Em todos os feitos, nos quais lhe caiba atuar, a Procuradoria será a última a ser ouvida antes do julgamento, a não ser quando se tratar de recurso interposto pelo próprio Ministério Público.
- Art. 89. Independem da audiência da Procuradoria de Justiça de Contas junto ao Tribunal o julgamento pelo Plenário de anteprojetos de lei, resolução e as concessões de férias ou licença a Conselheiros e Auditores.

CAPÍTULO XV DAS DENÚNCIAS

Art. 90. A denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá revestir-se das seguintes formalidades:

- I referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito a jurisdição do Tribunal;
- II ser redigida em linguagem clara e objetiva, contendo a descrição dos fatos;
 - III estar acompanhada de indício de prova;
- IV conter o nome legível e a assinatura do denunciante, a sua qualificação e o seu endereço.
- Art. 91. A denúncia será encaminhada à Presidência, que determinará a sua autuação, indo em seguida ao relator para manifestação quanto ao seu recebimento.
- § 1º Caso o relator entenda pelo não recebimento da denúncia, submeterá sua posição ao Plenário, que decidirá.
- § 2º Decidindo o Plenário pelo recebimento da denúncia, determinará as providências com vistas à apuração dos fatos denunciados.
- § 3º Em qualquer hipótese, após decisão final pelo Plenário, será dada ciência aos interessados.
- Art. 92. Na apuração do fato, constatada a existência de possíveis irregularidades, será assegurado ao denunciado amplo direito de defesa, observando o disposto no capítulo XXIV.
- Art. 93. Apurando-se irregularidades graves, o Tribunal encaminhará o processo à Procuradoria de Justiça de Contas, para os devidos fins, e comunicará, se no âmbito da Administração Estadual, ao Governador do Estado, à Assembléia Legislativa e, se no âmbito municipal, ao Prefeito Municipal e à Câmara de Vereadores.
- Art. 94. As denúncias serão parte integrante do processo de Relatório de Auditoria, devendo o seu resultado repercutir no julgamento dos processos dos atos de gestão do responsável pelo respectivo exercício.
- §1º As denúncias têm caráter de urgência e observarão o disposto no art.
 201 deste Regimento
- §2º Na impossibilidade de se atender ao *caput* deste artigo, justificada em instrução técnica, o relator submeterá os autos ao Plenário, que decidirá a respeito, com voto favorável de pelo menos quatro Conselheiros, computando-se o voto do Presidente.

CAPÍTULO XVI DAS CONSULTAS

- Art. 95. O Plenário decidirá sobre consultas quanto a dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, formuladas:
- I no âmbito estadual, pelos chefes de Poderes, presidentes de Comissões Parlamentares da Assembléia Legislativa Estadual, Secretários de Estado, Procuradores-Gerais, dirigentes de autarquias, das sociedades de economia mista, das empresas públicas e das fundações instituídas e mantidas pelo Estado;
- II no âmbito municipal, pelos prefeitos, presidentes de Câmaras, presidentes de Comissões Parlamentares da Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, das sociedades de economia mista, das empresas públicas e das

fundações instituídas e mantidas pelo Município.

- Art. 96. A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:
- I ser subscrita por autoridade competente;
- II referir-se a matéria de competência do Tribunal;
- III conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;
- IV ser formulada em tese;
- V conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente.
- Art. 97. A consulta, depois de autuada, será encaminhada ao relator, que verificará se foram atendidos os requisitos básicos constantes deste Regimento.
- § 1º Quando se verificar que o assunto a que se refere a consulta já foi objeto de decisão, o relator submeterá o processo à apreciação do Plenário, que poderá optar por remeter ao consulente cópia do julgado anterior.
- § 2º A consulta cujo teor não tenha sido objeto de apreciação anterior pelo Tribunal e que satisfaça os requisitos de admissibilidade, será encaminhada pelo relator à Controladoria-Geral Técnica, que a remeterá à unidade técnica competente para oferecimento de instrução técnica.
- Art. 98. O relator, de posse da instrução técnica, remeterá os autos à Procuradoria de Justiça de Contas para manifestação e, após, emitirá voto que submeterá à apreciação do Plenário.

Parágrafo único. Da apreciação das consultas a decisão poderá ser:

- I pelo conhecimento da consulta;
- II pelo não conhecimento da consulta, quando não satisfeitos os requisitos de admissibilidade referidos no art. 96, dando-se ciência ao interessado e comunicando-lhe a possibilidade de obter orientação técnica não escrita junto às unidades relacionadas no inciso III, do art. 66, deste Regimento.
- Art. 99. Não obstante a existência de prejulgado sobre matéria objeto de consulta, poderá o Tribunal reexaminar decisão anterior, pelo voto favorável de cinco Conselheiros, computando-se o voto do Presidente.

CAPÍTULO XVII DAS TOMADAS E DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

Art. 100. Estão sujeitos à prestação de contas as pessoas, entidades e os órgãos abrangidos pela jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. Caso as contas apresentadas não atendam aos requisitos legais e regimentais em relação à sua formalização, os responsáveis serão citados, ficando sujeitos às sanções previstas neste Regimento.

Art. 101. Os registros e fatos evidenciados nos documentos e nas demonstrações encaminhados a este Tribunal de Contas por imposição deste Regimento, de Resolução ou determinação do Plenário, deverão ser apresentados em obediência às normas constitucionais e infraconstitucionais, observadas as normas brasileiras de contabilidade e as resoluções do Conselho Federal de Contabilidade.

- Art. 102. Os documentos e as demonstrações referentes às tomadas e prestações de contas deverão ser assinados pelo gestor responsável e por profissional legalmente habilitado, constando o número do seu registro no respectivo órgão de classe.
- Art. 103. As contas anuais, ao ingressarem no Tribunal, serão protocolizadas, autuadas e encaminhadas à Controladoria-Geral Técnica, que determinará à controladoria técnica competente a análise e elaboração da instrução técnica, observando-se o disposto no art. 70 e seus parágrafos, deste Regimento.
- Art. 104. Para a apreciação das contas, o Poder Executivo Estadual e o Municipal deverão encaminhar, sem prejuízo de outros elementos julgados necessários:
- I até o dia 30 de janeiro de cada ano, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, acompanhada do quadro analítico de detalhamento das despesas e receitas e dos planos de aplicação das dotações globais, incluídas no orçamento;
 - II até o dia 30 de janeiro, a cada quatro anos, o Plano Plurianual;
- III até o dia 30 de janeiro de cada ano a relação dos precatórios, identificando:
 - a) data do trânsito em julgado da decisão;
 - b) natureza do processo;
 - c) credor;
 - d) valor total atribuído;
 - e) ano de inclusão no orçamento;
 - f) identificação dos processos dos quais decorra ação regressiva.
- § 1º Qualquer alteração do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias deverá ser encaminhada a este Tribunal de Contas, no prazo improrrogável de quinze dias úteis após a sua aprovação.
- § 2º Caso a Lei Orçamentária Anual não tenha sido aprovada até 31 de janeiro do respectivo exercício, o prazo improrrogável para encaminhamento passa a ser de quinze dias úteis após a respectiva publicação.
- Art. 105. As prestações de contas anuais dos jurisdicionados do Tribunal deverão ser encaminhadas, anualmente, até o dia 31 de março do exercício seguinte, acompanhadas dos documentos relacionados neste artigo, ressalvado o disposto nos artigos 107, 117 e 127, deste Regimento, devendo estar organizada sequencialmente de acordo com ordem disposta nos respectivos incisos: (Redação dada pela Resolução TCEES nº 252/2012).

Nota: Os documentos discriminados no artigo 105 da Resolução TC nº 182, de 12 de dezembro de 2002, serão encaminhados ao TCEES por meio de arquivo eletrônico em formato PDF (Portable Document Format) gravados em mídia digital DVD (Digital Versatile Disc), ressalvados aqueles estabelecidos pelos incisos I, IV e V. (Redação dada pelo art. 2º da Resolução TCEES nº 252/2012).

- Art. 105. As prestações de contas anuais dos jurisdicionados do Tribunal deverão ser encaminhadas, anualmente, até o dia 31 de março do exercício seguinte, acompanhadas dos seguintes documentos, ressalvado o disposto nos arts. 107, 117 e 127, deste Regimento:
- I balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e demonstração das variações patrimoniais e os quadros demonstrativos constantes dos demais anexos estabelecidos no art. 101, da Lei Federal nº 4.320/64 e alterações; (Redação dada pela Resolução TCEES nº 217/2007)

Redação Anterior

- I balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e demonstração das variações patrimoniais e demais anexos estabelecidos no art. 101, da Lei Federal nº 4.320/64 e alterações;
- II movimento de "restos a pagar", destacando-se: (Redação dada pela Resolução TCEES nº 217/2007)
- a) os saldos de restos a pagar de exercícios anteriores e os restos a pagar inscritos no exercício sob análise, discriminados em: processados e não processados, por exercício, por credor e por função e subfunção;
- b) os restos a pagar cancelados no exercício sob análise, discriminados em: processados e não-processados, por exercício, por credor e por função e subfunção; bem como cópia dos respectivos atos que autorizaram o cancelamento;

Redação Anterior:

II - o movimento de "restos a pagar", destacando-se os processados dos não-processados, discriminados por credor;

III - termo de verificação das disponibilidades financeiras, devidamente assinado pelo gestor e pelos profissionais responsáveis, evidenciando: (Redação dada pela Resolução TCEES nº 217/2007)

Redação Anterior:

III - a conciliação dos saldos bancários e os respectivos extratos, bem como o termo de verificação de caixa;

- a) saldo de disponibilidades em caixa;
- b) saldo de disponibilidades bancárias, no qual conste banco, agência, número da conta, indicação da fonte de recurso e respectivo saldo contábil;
- c) conciliação dos saldos bancários e os respectivos extratos do encerramento do exercício, inclusive das contas com saldo contábil e bancário igual a zero;
- d) Revogado (pela Resolução TCEES nº 252/2012).

Redação Anterior:

d) extratos bancários dos meses subseqüentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações.

- IV declaração de que foi realizado o inventário anual dos bens patrimoniais, evidenciando-se de forma detalhada as incorporações, baixas e possíveis divergências, indicando a unidade e as pessoas designadas para a elaboração do referido inventário;
- V declaração de que foi realizado o inventário anual dos bens em almoxarifado, com a demonstração da movimentação dos bens contendo a quantidade, o valor, o registro do saldo do exercício anterior e o saldo para o exercício seguinte; (Redação dada pela Resolução TCEES nº 217/2007)

Redação Anterior:

 V - demonstração das contas de movimentação extraorçamentária;

VI - balancete de verificação acumulado, detalhado até o nível de conta contábil de lançamento, abrangendo todas as contas contábeis dos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e de compensação, informando o saldo anterior, o total a débito e a crédito e o saldo final; (Redação dada pela Resolução TCEES nº 217/2007)

Redação Anterior:

VI - declaração de que foi realizado o inventário anual dos bens em almoxarifado com a demonstração da movimentação dos bens contendo a quantidade, o valor, o registro do saldo do exercício

- VII notas explicativas às demonstrações e a outros quadros elucidativos;
- VIII balancete da execução orçamentária do mês de dezembro, demonstrando a movimentação das receitas e despesas com o valor da previsão orçamentária, a movimentação dos créditos adicionais e os valores acumulados no exercício, de empenho, liquidação e pagamento, evidenciados por: (Redação dada pela Resolução TCEES nº 217/2007)
 - a) relatório detalhado por órgão/elemento de despesa;
 - b) relatório detalhado por função de despesa;
 - c) relatório detalhado por função/subfunção de despesa;
 - d) relatório detalhado por elemento de despesa;

Redação Anterior:

VIII - relatório demonstrativo das operações de crédito contratadas e respectivas variações, as antecipações de receitas autorizadas e realizadas e os avais e as garantias concedidos, observado o disposto da Lei Complementar nº 101/2000 e as resoluções do Senado Federal.

- IX relação dos créditos adicionais, discriminando a lei autorizativa, instrumento de abertura, o valor e a fonte de recurso utilizada; (Inciso inserido pela Resolução TCEES nº 217/2007)
- X balancete da execução extra-orçamentária do mês de dezembro, demonstrando a movimentação das receitas e despesas com o saldo inicial, saldo acumulado de entradas e saídas e saldo final, evidenciado por relatório detalhado por nível de conta-contábil de lançamento; (Inciso inserido pela Resolução TCEES nº 217/2007)
 - XI relação de gestores responsáveis, na qual conste: (Inciso inserido pela Resolução TCEES nº 217/2007)
- a) nome de todos os gestores do exercício em análise e do gestor responsável pelo encaminhamento da Prestação de Contas, com os respectivos dados de domicílio e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- b) período de exercício, constando data de posse e exoneração, se for o caso;
- XII cópia dos atos de designação, posse, exercício e exoneração dos gestores do órgão no período em análise e do gestor responsável pelo encaminhamento da respectiva Prestação de Contas Anual; (Inciso inserido pela Resolução TCEES nº 217/2007).
- XIII fichas financeiras dos vereadores; (Inciso inserido pela Resolução TCEES nº 217/2007)
- XIV resumo mensal, por evento, das folhas de pagamento; (Inciso inserido pela Resolução TCEES nº 217/2007)
 - XV instrumento normativo fixador do subsídio dos vereadores, e possíveis

alterações. (Inciso inserido pela Resolução TCEES nº 217/2007)

- § 1º Em relação ao disposto na alínea d do inciso III, no caso de cheque não compensado até a data do encaminhamento da prestação de conta, esta informação deverá constar em declaração firmada pelo responsável técnico, com individualização dos cheques e os motivos da não compensação.
- § 2º O disposto nos incisos XIII, XIV e XV aplica-se somente ao Poder Legislativo Municipal.
- Art. 106. A prestação de contas anual constitui processo uno, relativo ao exercício financeiro e à gestão, abrangendo os fundos especiais e assemelhados, exceto aqueles que lei dispuser em contrário.
- Art. 107. As prestações de contas anuais dos administradores das pessoas jurídicas de direito privado instituídas e mantidas pelo poder público serão feitas com base nos documentos abaixo relacionados, que devem ser remetidos pelos seus diretores até trinta dias depois de apreciadas pelos órgãos deliberativos:

Nota: Os documentos discriminados nos incisos VII, VIII, XII e XV do artigo 107 da Resolução TC nº 182, de 12 de dezembro de 2002, serão encaminhados ao TCEES por meio de arquivo eletrônico em formato PDF (Portable Document Format) gravados em mídia digital DVD (Digital Versatile Disc). (Redação dada pelo art. 3º da Resolução TCEES nº 252/2012).

- I relatório da Administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo e o exame das demonstrações financeiras;
- II Parecer do Conselho Fiscal sobre o relatório anual da Administração e o exame das demonstrações financeiras do exercício social;
- III Parecer da Auditoria Interna e dos Auditores Independentes, se houver;
 - IV Parecer do Conselho de Administração;
- V cópia autenticada da ata da Assembléia-Geral Ordinária que tomou as contas dos administradores e votou as demonstrações financeiras do exercício, devidamente publicada e com prova de arquivamento no registro do comércio; (Redação dada pela Resolução TCEES nº 217/2007)

Redação Anterior:

- **V** cópia da ata da Assembléia-Geral Ordinária que tomou as contas dos administradores e votou as demonstrações financeiras do exercício:
- VI demonstrações financeiras com as indicações dos valores correspondentes às demonstrações do exercício anterior:
 - a) balanço patrimonial;
- b) demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; *(Redação dada pela Instrução Normativa TC nº 022/2009)*

Redação Anterior dada pela Res. TCEES nº 217/2007

 b) demonstração das mutações do patrimônio líquido ou demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

Redação Anterior original:

- b) demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;
- c) demonstração do resultado do exercício; (Redação dada pela Resolução TCEES nº 217/2007)

Redação Anterior:

c) demonstração das variações do patrimônio líquido;

d) Demonstração dos fluxos de caixa, ressalvado o disposto no § 1º; (Redação dada pela Instrução Normativa TC nº 022/2009)

Redação Anterior dada pela Res.TCEES nº 217/2007:

d) demonstração das origens e aplicações de recursos.

Redação Anterior original:

- d) demonstração do resultado do exercício;
- e) Se companhia aberta, demonstração do valor adicionado; (Incluído pela Instrução Normativa TC nº 022/2009)
 - f) Revogado (pela Resolução TCEES nº 252/2012)

Redação Anterior dada pela Instrução Normativa TC nº 022/2009

- f) Balancete analítico que deu origem ao encerramento das demonstrações financeiras do exercício, ainda com o saldo das contas de resultado.
- VII Balancete analítico que deu origem ao encerramento das demonstrações financeiras do exercício, ainda com o saldo das contas de resultado; (Redação dada pela Resolução TCEES nº 222/2010)

Redação anterior dada pela Resolução TCEES nº 217/2007:

VII - relação nominal dos administradores, com indicação do período de gestão, dos vencimentos e das vantagens financeiras pagas mensalmente, número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e endereço completo;

Redação Anterior original:

VII - relação nominal dos administradores com indicação do período de gestão, dos vencimentos e das vantagens financeiras pagas mensalmente;

- VIII relação dos administradores responsáveis, na qual conste: (Redação dada pela Resolução TCEES nº 222/2010)
- a) nome de todos os administradores do exercício e do administrador responsável pelo encaminhamento da Prestação de Contas, com os respectivos dados de domicílio e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- b) período de exercício, constando a data da posse e exoneração, se for o caso, acompanhada dos respectivos atos;
- c) Relação dos vencimentos e vantagens financeiras, pagos mensalmente, acompanhada do instrumento normativo;

Redação Anterior:

VIII - demonstrativo da participação nos lucros;

IX – demonstrativo da participação nos lucros, se houver; (Redação dada pela Resolução TCEES nº 222/2010)

Redação Anterior:

IX - demonstrativo da destinação do lucro líquido do exercício;

X – demonstrativo da destinação do lucro líquido do exercício, se houver;
 (Redação dada pela Resolução TCEES nº 222/2010)

Redação Anterior dada pela Instrução Normativa TC nº 022/2009:

X - Prova de publicação das demonstrações financeiras, do relatório da administração sobre os negócios sociais e fatos administrativos do exercício findo e do Parecer dos Auditores Independentes, se houver, ressalvado o disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo.

Redação Anterior:

X - prova de publicação das demonstrações financeiras, do relatório da diretoria e dos administradores, e do Parecer do Conselho Fiscal;

XI - Prova de publicação das demonstrações financeiras, do relatório da administração sobre os negócios e fatos administrativos do exercício findo e do Parecer dos Auditores Independentes, se houver, ressalvado o disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo (Redação dada pela Resolução TCEES nº 252/2012).

Nota: o documento arrolado no inciso XI, do art. 107, da Resolução TC nº 182, de 12 de dezembro de 2002, com a redação dada pela presente Resolução (nº 252) observará a regra do caput. (Redação dada pelo art.3º, parágrafo único da Resolução TCEES nº 252/2012).

Redação Anterior:

XI - demonstrações da conciliação dos saldos bancários, acompanhada dos respectivos extratos;

- XII Termo de verificação das disponibilidades financeiras, devidamente assinado pelo administrador responsável, evidenciando: (Redação dada pela Resolução TCEES nº 222/2010)
 - a) saldo de disponibilidade em caixa;
- b) saldo das disponibilidades bancárias, no qual conste banco, agência, número da conta e respectivo saldo contábil;
- c) conciliação dos saldos bancários e os respectivos extratos do encerramento do exercício, inclusive das contas com saldo contábil e bancário igual a zero;

Redação Anterior:

XII - termo de conferência de valores em caixa;

- XIII declaração de que foi realizado o inventário anual dos bens em almoxarifado com a demonstração da movimentação dos bens contendo a quantidade, o valor, o registro do saldo do exercício anterior e o saldo para o exercício seguinte;
- XIV declaração de que foi realizado o inventário anual dos bens patrimoniais, evidenciando-se de forma detalhada as incorporações, baixas e possíveis divergências, indicando a unidade e as pessoas designadas para a elaboração do referido inventário;
- XV notas explicativas às demonstrações financeiras e outros quadros analíticos, a critério da empresa.
- § 1º A companhia fechada com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões), não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração de fluxo de caixa (§ 6º do art. 176 da Lei 6.404/76). (Incluído pela Instrução Normativa TC nº 022/2009)
- § 2º A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, com patrimônio líquido inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) na data do balanço, poderá deixar de publicar os documentos de que trata o inciso XI, desde que, sejam, por cópias autenticadas, arquivadas no registro de comércio juntamente com a ata da assembléia que sobre eles deliberar (art. 294 da Lei 6.404/76). (Incluído pela Instrução Normativa TC nº 022/2009)
- § 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à companhia controladora de grupo de sociedade, ou a ela filiadas (§ 3º do art. 294 da Lei 6.404/76). (Incluído pela Instrução Normativa TC nº 022/2009)
- § 4º As empresas em liquidação deverão encaminhar a Prestação de Contas Anual com base no disposto nos artigos 208 a 218 da Lei 6.404/76, 30 dias após a apreciação dos órgãos deliberativos, contendo a documentação discriminada no artigo 107- A. (Redação dada pela Resolução TCEES nº 222/2010)

Redação Anterior incluída pela <u>Instrução Normativa TC nº</u> 022/2009:

- Art. 107-A. As empresas em liquidação deverão encaminhar, para ser autuada como Prestação de Contas Anual, a seguinte documentação, com base nos artigos 208 a 218 da Lei 6.404/76: (Incluído pela Resolução TCEES nº 222/2010)
- I No exercício em que for iniciada a liquidação, conforme art. 210 da Lei 6.404/76:
 - a) declaração da empresa, com as seguintes informações sobre o liquidante:
 - I nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);
 - II data da posse, acompanhada do respectivo ato;
 - **III -** relação dos vencimentos e vantagens financeiras, pagos mensalmente, acompanhada do instrumento normativo.
- b) cópia autenticada da Ata da Assembléia-Geral, ou certidão de sentença, que tiver homologado o início da liquidação, devidamente publicada e com prova de arquivamento no órgão de registro, conforme art. 210, inciso I da Lei 6.404/76:
- c) Balanço do "Estado da empresa" no inicio do processo liquidação, conforme art. 210, inciso III da Lei 6.404/76, compreendendo:
 - I Balanço Patrimonial;
 - II Demonstração de Resultado do Exercício;
 - III Notas Explicativas às demonstrações contábeis;
 - **IV -** Outras que a empresa seja obrigada a elaborar por disposição da Legislação pertinente à sua constituição.
- d) Inventário detalhado dos bens patrimoniais existentes na data da homologação da liquidação e as pessoas designadas para sua elaboração;
 - II Durante o processo de liquidação, conforme art. 213 da Lei 6.404/76:
 - a) declaração da empresa, com as seguintes informações sobre o liquidante:
 - I nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);
 - **II -** data da posse, acompanhada do respectivo ato;
 - III relação dos vencimentos e vantagens financeiras, pagos mensalmente, acompanhada do instrumento normativo.
- b) Cópia autenticada da Ata da Assembléia-Geral, que tiver deliberado sobre a aprovação das "Demonstrações Financeiras do exercício", devidamente publicada e com prova de arquivamento no órgão de registro;
- c) Demonstrações Financeiras do exercício analisado, incluindo os saldos correspondentes ao exercício anterior, compreendendo:
 - I Balanço Patrimonial
 - II Demonstração de Resultado do Exercício;
 - III Notas Explicativas às demonstrações contábeis;
 - **IV -** Outras que a empresa seja obrigada a elaborar por disposição da legislação pertinente à sua constituição.

- d) Termo de verificação das disponibilidades financeiras, devidamente assinado pelo liquidante, evidenciando:
 - I saldo de disponibilidade em caixa;
 - **II -** saldo das disponibilidades bancárias, no qual conste banco, agência, número da conta e respectivo saldo contábil;
 - III conciliação dos saldos bancários e os respectivos extratos do encerramento do exercício, inclusive das contas com saldo contábil e bancário igual a zero;
- e) Relatório dos atos e operações praticados pelo liquidante durante o exercício;
- f) Parecer do Conselho Fiscal e dos auditores independentes, caso existam, sobre as demonstrações financeiras do exercício;
- g) Declaração de que foi realizado o inventário dos bens patrimoniais e as pessoas designadas para sua elaboração, evidenciando-se, de forma detalhada, as incorporações e baixa realizadas até a data do balanço;
- h) Declaração de que foi realizado o inventário anual dos bens em almoxarifado com a demonstração da movimentação dos bens contendo a quantidade, o valor, o registro do saldo do exercício anterior e o saldo para o exercício seguinte;
- III No exercício em que for finalizada a liquidação, quando a empresa tiver sido baixada no órgão de registro:
- a) Declaração da empresa, com as seguintes informações sobre o atual liquidante:
 - I nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);
 - **II -** data da posse, acompanhada do respectivo ato;
 - III relação dos vencimentos e vantagens financeiras, pagos mensalmente, acompanhada do instrumento normativo.
- b) Cópia autenticada da Ata da Assembléia-Geral, ou certidão de sentença, que tiver homologado o encerramento da liquidação, devidamente publicada e com prova de arquivamento no órgão de registro, conforme art. 210, inciso IX da Lei 6.404/76:
- c) Cópia autenticada da Ata da Assembléia-Geral, que tiver deliberado sobre a aprovação das "Demonstrações Financeiras de Encerramento", devidamente publicada e com prova de arquivamento no órgão de registro, conforme art. 210, incisos VIII e IX e art. 216 da Lei 6.404/76;
- d) Demonstrações Financeiras de Encerramento, contendo o saldo no exercício anterior e os saldos zerados, no exercício, comprovando a transferência dos mesmos ao acionista, conforme artigo 210, inciso IV da Lei 6.404/76, compreendendo:
 - I Balanço Patrimonial;
 - II Demonstração de Resultado do Exercício;
 - III Notas explicativas às Demonstrações Financeiras;
 - IV Outras que a empresa seja obrigada a elaborar por disposição da

Legislação pertinente à sua constituição.

- e) Cópia do movimento da conta "caixa" durante o exercício, comprovando o saldo constante no balanço do exercício anterior e o saldo ao final do processo de liquidação, conforme art. 210, inciso IV da Lei 6.404/76;
- f) Comprovante de transferência do saldo remanescente em caixa, no final do processo de liquidação, através de cópia de depósito bancário na conta do Acionista, conforme art. 210, inciso IV da Lei 6.404/76;
- g) Comprovante de inscrição e de situação cadastral, constando a "Baixa" do CNPJ da empresa, conforme art. 210, inciso IV da Lei 6.404/76;
- h) Certidão conjunta negativa dos tributos federais emitida pela Secretaria da Receita Federal, conforme art. 210, inciso IV da Lei 6.404/76;
- i) Documento comprovando a transferência do ativo patrimonial (bens e direitos) ao Governo do Estado, conforme art. 210, inciso IV da Lei 6.404/76;
- j) Documento comprovando a transferência do passivo (ações judiciais pendentes e outras) ao Acionista, conforme art. 210, inciso IV da Lei 6.404/76;
- l) Certidão, emitida pelo órgão de registro, constando a situação de "extinção da empresa, conforme art. 216 §1º da Lei 6.404/76.
- Art. 108. As pessoas jurídicas de direito público, obrigadas a prestarem contas anualmente, devem remeter ao Tribunal de Contas, bimestralmente, até o dia trinta do mês subseqüente ao término do bimestre, as seguintes informações e demonstrações contábeis, no que couber: (Redação dada pela Resolução TCEES nº 222/2010)

Redação Anterior:

Art. 108. As pessoas obrigadas a prestarem contas anualmente devem remeter ao Tribunal de Contas, bimestralmente, até o dia trinta do mês subseqüente ao término do bimestre, as seguintes informações e demonstrações contábeis, no que couber:

- I demonstração da execução orçamentária, detalhando:
- a) a despesa em nível de função, subfunção, programa, elemento e subelemento, informando o valor fixado, e o valor realizado (empenhado, liquidado e/ou pago) no mês e acumulado até o mês de referência;
- b) a receita detalhada em nível de fonte e subalínea, informando o valor previsto e o valor realizado no mês e acumulado até o mês de referência.
- II balancete de verificação, detalhado até ao nível de conta contábil de lançamento, informando o saldo anterior, o total a débito, a crédito e o saldo atual, devendo constar, ainda, nos balancetes das instituições sujeitas às normas estabelecidas pela Lei nº 4.320/64, as contas do sistema orçamentário, financeiro e patrimonial e do sistema de compensação;
 - III termo de conferência dos valores no ativo financeiro disponível;
 - IV conciliação dos saldos bancários;
 - V relação dos pagamentos efetuados, acumulados por credor;
- VI relação dos créditos adicionais e das movimentações de dotações discriminando os créditos suplementares, adicionais ou extraordinários, os respectivos valores, a especificação da fonte de recurso utilizada para justificar a abertura dos referidos créditos, bem como as leis e os atos autorizativos;
 - VII relação dos convênios firmados, indicando os partícipes, o valor

conveniado, a vigência, discriminando a respectiva contrapartida, fonte de recursos, a dotação orçamentária e a descrição sucinta do objeto e dos valores recebidos e/ou repassados;

- VIII relação das licitações, dos contratos e demais ajustes, segregando aquilo que for referente a obras e serviços de engenharia, indicando a data de abertura e/ou assinatura, modalidade, descrição sucinta do objeto, o valor, vencedor ou contratado, número do processo, fonte de recursos, dotação orçamentária e o estágio atual de execução;
 - IX outras informações complementares.

Parágrafo único. Além das informações e demonstrações mencionadas no caput deste artigo, deverão ser encaminhadas pelo respectivo gestor, no último bimestre do exercício, os seguintes relatórios a serem detalhados em resolução específica:

- I relatórios da aplicação de recursos nas ações e nos serviços públicos de saúde;
- II relatórios da aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do
- Art. 109. Para fins de apreciação das contas, serão considerados os resultados da análise do balanço anual, das auditorias realizadas, do exame dos balancetes mensais, dos relatórios de gestão fiscal e dos demais demonstrativos e documentos solicitados, relativos ao exercício em exame. (Redação dada pela Resolução TCEES nº 226/2011).

Redação Anterior dada pela Resolução TCEES nº 220/2010:

Art. 109. Para fins de apreciação e julgamento das contas, serão considerados os resultados da análise do balanço anual, do exame dos balancetes mensais, dos relatórios de gestão fiscal e dos demais demonstrativos e documentos solicitados, relativos ao exercício em exame, bem como das auditorias realizadas, salvo quando relativas a atos de gestão.

Redação Anterior Original:

Art. 109. Para fins de apreciação das contas, serão considerados os resultados da análise do balanço anual, das auditorias realizadas, do exame dos balancetes mensais, dos relatórios de gestão fiscal e dos demais demonstrativos e documentos solicitados, relativos ao exercício em exame.

Art. 110. O julgamento das contas pelo Tribunal será comunicado:

- I ao responsável pela entidade jurisdicionada;
- II à autoridade administrativa a que esteja vinculada a entidade;
- III ao representante da pessoa jurídica (acionista-controlador) à qual estiver subordinada a entidade.

Parágrafo único. Quando a relevância da matéria ou do fato justificar, o Tribunal representará ao Governador do Estado ou ao Prefeito do Município respectivo, ao Poder Legislativo Estadual ou à Câmara Municipal, sugerindo providências.

- Art. 111. Além dos casos previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas, a tomada de contas especial será instaurada nos casos de falecimento do responsável, ou de vacância do cargo por qualquer causa, desde que não tenham sido apresentadas as contas ao Tribunal no prazo legal.
- Art. 112. Nos processos de fiscalização, constatada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o

Tribunal, sem prejuízo de comunicar o fato ao Ministério Público, converterá o processo em tomada de contas especial. (Redação dada pela Resolução TCEES nº 241/2012)

Redação Anterior:

Art. 112. Constatada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal, sem prejuízo de comunicar o fato ao Ministério Público, poderá converter o processo em tomada de contas especial.

Parágrafo único. O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo tramitará em separado da respectiva prestação de contas anual.

- Art. 113. Os processos de tomadas de contas especiais deverão conter cópia de relatório de comissão de sindicância ou de inquérito, quando for o caso, sem prejuízo de outras peças que permitam a formação de juízo acerca da responsabilidade ou não pelo prejuízo verificado.
- Art. 114. É pessoal a responsabilidade do ordenador relativamente aos atos e fatos da sua gestão.

Parágrafo único. Quando os administradores ou responsáveis indicados no art.1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal, tiverem delegado a função de ordenador de despesa a determinado servidor, por meio de ato regularmente publicado, inclusive com cópia encaminhada para o Tribunal de Contas, a citação ou a notificação, se for o caso, será expedida em nome do delegado e do delegante, que responderão solidariamente na medida de sua participação.

CAPÍTULO XVIII DA APRECIAÇÃO DAS CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

Art. 115. O Tribunal de Contas do Estado emitirá, no prazo de sessenta dias, a contar do seu completo e regular recebimento, Parecer prévio sobre as contas do Governador do Estado, precedido de relatório sobre os resultados do exercício financeiro encerrado, opinando pela sua aprovação ou rejeição. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 010/2008).

Redação Anterior:

Art. 115. O Tribunal de Contas do Estado emitirá, no prazo de sessenta dias, a contar do seu completo e regular recebimento, Parecer prévio sobre as contas do Governador do Estado, precedido de relatório sobre os resultados do exercício financeiro encerrado.

- § 1º Se as contas não forem apresentadas no prazo da lei, o Tribunal de Contas comunicará o fato à Assembléia Legislativa.
- § 2º Caso as contas apresentadas não atendam aos requisitos legais em relação à sua formalização, as falhas serão informadas ao Governador e à Assembléia Legislativa.
- § 3º Na hipótese figurada no parágrafo anterior, o prazo para a formulação do Parecer prévio pelo Tribunal de Contas fluirá a partir do dia seguinte ao da regularização do processo.
- § 4º O relatório conterá informações minuciosas que auxiliem a Assembléia Legislativa na apreciação dos reflexos da administração financeira e orçamentária estadual sobre o desenvolvimento econômico e social do Estado, observando o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/00 e demais disposições legais pertinentes.

Art. 116. Não estão sujeitos à distribuição automática os processos relativos às contas de gestão anual do Governador do Estado, cujo relator será indicado na primeira sessão ordinária de cada ano, obedecidos os critérios de rodízio e de antiguidade no cargo de Conselheiro.

Parágrafo único. Em caso de impedimento ou suspeição, o Conselheiro será o relator no ano imediatamente seguinte àquele em que deixarem de subsistir tais motivos.

Art. 117. Constituirão as contas do Governador:

Nota: Os documentos discriminados no artigo 117 da Resolução TC nº 182, de 12 de dezembro de 2002, com a redação dada por essa Resolução (nº 252), serão encaminhados ao TCEES por meio de arquivo eletrônico em formato PDF (Portable Document Format) gravados em mídia digital DVD (Digital Versatile Disc), ressalvados aqueles estabelecidos pelos incisos I e III (Redação dada pelo art. 4º da Resolução TCEES nº 252/2012)

I - balanços orçamentário, financeiro, patrimonial, demonstração das variações patrimoniais e os quadros demonstrativos constantes dos demais anexos estabelecidos no art. 101, da Lei Federal nº 4.320/64 e alterações, devidamente consolidados; (Redação dada pela Resolução TCEES nº 252/2012)

Redação Anterior dada pela Resolução TCEES nº 217/2007)

- I balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e demonstração das variações patrimoniais e os quadros demonstrativos constantes dos demais anexos estabelecidos no art. 101, da Lei Federal nº 4.320/64 e alterações; Redação Anterior original:
- I balanço orçamentário;
- II movimento de "restos a pagar", destacando-se: (Redação dada pela Resolução TCEES nº 252/2012)
- a) os saldos de restos a pagar de exercícios anteriores e os restos a pagar inscritos no exercício sob análise, discriminados em: processados e não processados, por exercício, por credor e por função e subfunção; (Redação dada pela Resolução TCEES nº 252/2012)
- b) os restos a pagar cancelados no exercício sob análise, discriminados em: processados e não-processados, por exercício, por credor e por fonte, função e subfunção; (Redação dada pela Resolução TCEES nº 252/2012)

Redação Anterior dada pela Resolução TCEES nº 217/2007:

- II movimento de "restos a pagar", destacando-se: a) os saldos de restos a pagar de exercícios anteriores e os restos a pagar inscritos no exercício sob análise, discriminados em: processados e não processados, por exercício, por credor e por função e subfunção;
- b) os restos a pagar cancelados no exercício sob análise, discriminados em: processados e não-processados, por exercício, por credor e por fonte, função e subfunção; bem como cópia dos respectivos atos que autorizaram o cancelamento;

Redação Anterior Original:

II - balanço financeiro;

- III relatório conclusivo dos órgãos do sistema de controle interno sobre as contas apresentadas: (Redação dada pela Resolução TCEES nº 252/2012)
- a) do Órgão Central de Controle Interno relatório sobre as audito rias realizadas, evidenciando-se as impropriedades detectadas e as providências adotadas; (Redação dada pela Resolução TCEES nº 252/2012)
- b) do Órgão Central do Sistema Fazendário (Financeiro, Contábil e Tributário)
- relatório sobre o s controles financeiros; (Redação dada pela Resolução TCEES nº

c) do Órgão Central de Planejamento e Orçamento relatório sobre a execução programática do orçamento do Estado; (Redação dada pela Resolução TCEES nº 252/2012)

Redação Anterior dada pela Resolução TCEES nº 217/2007)

- III termo de verificação de disponibilidades, devidamente assinado pelo gestor e por profissional responsável, evidenciando: a) saldo de disponibilidades em caixa;
- b) Saldo de disponibilidades bancárias, no qual conste banco, agência, número da conta, indicação da fonte de recurso e respectivo saldo contábil;
- c) conciliação dos saldos bancários e os respectivos extratos do encerramento do exercício;

Redação Anterior Original:

III - balanço patrimonial;

IV - balancete de verificação acumulado consolidado do Estado, detalhado até o nível de conta contábil de lançamento, abrangendo todas as contas contábeis dos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e de compensação, informando o saldo anterior, o total a débito e a crédito e o saldo final. (Redação dada pela Resolução TCEES nº 252/2012)

Redação Anterior dada pela Resolução TCEES nº 217/2007:

- IV relatório conclusivo dos órgãos do sistema de controle interno sobre as contas apresentadas:
- a) do Órgão Central de Controle Interno relatório sobre as auditorias realizadas, evidenciando-se as impropriedades detectadas e as providências adotadas;
- b) do Órgão Central do Sistema Fazendário (Financeiro, Contábil e Tributário) relatório sobre os controles financeiros;
- c) do Órgão Central de Planejamento e Orçamento relatório sobre a execução programática do orçamento do Estado;

Redação Anterior Original:

IV - demonstrações das variações patrimoniais;

V - balancetes gerais do Estado, consolidados e por tipo de administração; (Redação dada pela Resolução TCEES nº 252/2012)

Redação Anterior dada pela Resolução TCEES nº 217/2007)

V - balancete de verificação acumulado consolidado do Estado, detalhado até o nível de conta contábil de lançamento, abrangendo todas as contas contábeis dos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e de compensação, informando o saldo anterior, o total a débito e a crédito e o saldo final.

Redação Anterior Original:

V - relatório conclusivo do órgão central do sistema de controle interno;

VI - relação de restos a pagar do exercício em análise, por credor, destacando-se as despesas processadas das não processadas; (Redação dada pela Resolução TCEES nº 252/2012)

Redação Anterior:

VI - balancetes gerais do Estado, consolidados e por tipo de administração;

VII - Extratos bancários e respectivas conciliações das contas vinculadas a área da educação e saúde referente ao último mês do exercício financeiro. (Redação dada pela Resolução TCEES nº 252/2012)

Redação Anterior:

VII - relação de restos a pagar do exercício em análise, por credor, destacando-se as despesas processadas das não processadas;

VIII - Revogado (pela Resolução TCEES nº 252/2012)

Redação Anterior:

VIII - conciliações bancárias;

IX - Revogado (pela Resolução TCEES nº 252/2012)

Redação Anterior:

- IX relatório conclusivo dos órgãos de controle interno sobre as contas apresentadas:
- a) da Auditoria-Geral do Estado relatório sobre as auditorias realizadas, evidenciando-se as impropriedades detectadas e as providências adotadas;
- b) da Secretaria de Estado da Fazenda relatório sobre os controles financeiros;
- c) da Secretaria de Estado do Planejamento relatório sobre a execução programática do orçamento do Estado.

X - Revogado (pela Resolução TCEES nº 252/2012)

Redação Anterior:)

X - quadros demonstrativos previstos no art. 101, da Lei Federal nº 4.320/64, devidamente consolidados.

Parágrafo único. Revogado (pela Resolução TCEES nº 252/2012)

Redação Anterior dada pela Resolução TCEES nº 217/2007)

Parágrafo único. Os resultados gerais do exercício financeiro serão demonstrados no balanço orçamentário, balanço financeiro, balanço patrimonial, no demonstrativo das variações patrimoniais e os quadros demonstrativos dos demais anexos estabelecidos no art. 101, da Lei Federal nº 4.320/64, de forma consolidada.

Redação Anterior Original:

Parágrafo único. Os resultados gerais do exercício financeiro, devidamente consolidados, serão demonstrados no balanço orçamentário, balanço financeiro, balanço patrimonial, nos demonstrativos das variações patrimoniais e dos demais anexos estabelecidos no art. 101, da Lei Federal nº 4.320/64.

- Art. 118. Além dos elementos colhidos pelo Tribunal de Contas no exercício das suas atribuições constitucionais e legais, serão realizadas auditorias e pesquisas necessárias à obtenção das informações para instruírem a emissão do Parecer.
- Art. 119. O relatório conclusivo do órgão competente do Poder Executivo que acompanha as contas do Governador deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:
- I o montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos na programação anual;
- II a execução da programação financeira de desembolso e o seu comportamento em relação à previsão, bem como, se for o caso, as razões determinantes do déficit financeiro;
- III as providências tomadas para eliminar as sonegações e racionalizar a arrecadação, com indicação dos resultados obtidos;
- IV as medidas adotadas para assegurar a boa gestão dos recursos públicos;
- V a posição das operações de crédito contratadas e as respectivas variações, as antecipações de receitas autorizadas e realizadas e os avais e as garantias concedidos, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e as Resoluções do Senado Federal.
- VI os trabalhos desenvolvidos com relação à contabilidade de custos e às avaliações da produtividade dos serviços públicos, bem como os resultados alcançados.

Parágrafo único. O relatório previsto no *caput* deste artigo deverá conter as informações que atendam ao disposto nos arts. 59, 71 e 72, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

- Art. 120. O relator poderá solicitar à Presidência os servidores necessários ao assessoramento que lhe deva ser prestado relativamente ao exame das contas.
- Art. 121. O relator terá prazo de trinta dias corridos para apresentar relatório técnico sobre o exame das contas, contados da data de entrada dos documentos respectivos na unidade incumbida do protocolo do Tribunal.
- § 1º Esse prazo poderá ser ampliado em até cinco dias corridos, por deliberação do Plenário, mediante solicitação do relator, observados os demais prazos.
- § 2º O relator deverá indicar servidores para compor a Comissão Técnica, a ser constituída pelo Plenário até a última sessão ordinária do mês de janeiro de cada exercício, cuja responsabilidade compreenderá a coleta, o levantamento de dados e a elaboração do relatório técnico.
- § 3º Caso não atendido o prazo do parágrafo anterior, o Plenário decidirá a respeito, podendo inclusive indicar outro relator, na forma do art. 116, deste Regimento.
- § 4º A comissão referida no parágrafo anterior terá coordenador designado pelo relator, e a ele se reportará.
- Art. 122. Concluído o relatório técnico, esse será juntado aos autos pelo relator, sendo entregues à Presidência, que distribuirá cópia do relatório aos Conselheiros e encaminhará à Procuradoria de Justiça de Contas para emissão de Parecer no prazo de sete dias corridos, contados do recebimento.
- § 1º Após a manifestação da Procuradoria de Justiça de Contas, os autos deverão retornar ao Relator para a emissão de voto, no prazo de três dias, submetendo-o ao Plenário na primeira sessão subseqüente, observado o disposto no artigo 57, parágrafo único, deste Regimento. (Redação dada pela Resolução TCEES nº 205/2005)

Redação anterior:

- § 1º Após manifestação da Procuradoria de Justiça de Contas, os autos deverão retornar ao relator para a emissão do voto, no prazo de três dias, submetendo-o ao Plenário na primeira sessão subseqüente.
- § 2º Esse prazo poderá ser ampliado, por deliberação do Plenário, mediante solicitação do relator, observando-se os demais prazos.
- Art. 123. Durante o julgamento é assegurado aos Conselheiros e ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal o direito de vista do processo pelo prazo de 24 horas, que será concedida em comum quando solicitada por mais de um Conselheiro ou por um Conselheiro e o Procurador, permanecendo o processo, nesse caso, na Secretaria-Geral das Sessões.

Parágrafo único. Será indeferido pelo Presidente, ouvido o Plenário, qualquer requerimento que possa implicar impossibilidade de o Tribunal emitir o Parecer prévio no prazo constitucional.

- Art. 124. Do Parecer prévio emitido sobre as contas do Governador caberá recurso de reconsideração, no prazo de trinta dias.
- § 1º A remessa à Assembléia Legislativa do Parecer prévio das contas somente será feita depois do julgamento do recurso de reconsideração, ou do

vencimento do prazo recursal ou da renúncia pela parte interessada.

§ 2º A relatoria do recurso será feita por sorteio, excetuado o Conselheiro que tenha proferido o voto vencedor. (*Redação dada pela <u>Resolução TCEES nº 241/2012</u>)*

Redação Anterior:

- § 2º Interposto recurso de reconsideração, o processo deverá ser reexaminado pelo Conselheiro que proferiu o voto vencedor, após a manifestação da Comissão Técnica a que se refere o § 2º, do art. 121, deste Regimento
- § 3º É facultado ao relator do recurso solicitar a nomeação de nova Comissão Técnica. (Redação dada pela Resolução TCEES nº 241/2012)

Redação Anterior:

- §3º É facultado ao Conselheiro que proferiu o voto vencedor solicitar a nomeação de nova Comissão Técnica.
- Art. 125. Serão encaminhados à Assembléia Legislativa e ao Governador o relatório, o Parecer prévio do Tribunal de Contas, o voto do relator, os votos dos demais Conselheiros que os apresentaram por escrito e o Parecer da Procuradoria de Justiça de Contas.

CAPÍTULO XIX DO PARECER PRÉVIO NAS CONTAS DOS PREFEITOS MUNICIPAIS

Art. 126. O Tribunal emitirá Parecer Prévio sobre as contas anuais dos prefeitos no prazo máximo de doze meses, contados a partir do seu recebimento, precedido de relatório sobre os resultados do exercício financeiro encerrado, opinando pela sua aprovação ou rejeição. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 010/2008).

Redação Anterior

Art. 126. O Tribunal emitirá Parecer Prévio sobre as contas anuais dos prefeitos no prazo máximo de doze meses, contados a partir do seu recebimento, precedido de relatório sobre os resultados do exercício financeiro encerrado. (Redação dada pela Instrução Normativa TC nº 002/2008)

Redação Anterior:

Art. 126. O Tribunal emitirá Parecer prévio sobre as contas anuais dos prefeitos no prazo máximo de doze meses, contados a partir do seu completo recebimento, precedido de relatório sobre os resultados do exercício financeiro encerrado, observando-se o disposto no art. 118, deste Regimento.

- § 1º Nos casos em que a Lei Orgânica Municipal não determinar a data de encaminhamento das prestações de contas, observar-se-á o prazo estabelecido no art. 105, deste Regimento.
- § 2º Se as contas não forem apresentadas no prazo legal ou regimental, o Tribunal de Contas comunicará o fato à Câmara Municipal.
- § 3º Caso as contas apresentadas não atendam aos requisitos legais e regimentais em relação à sua formalização, o Prefeito será notificado, ficando sujeito às sanções previstas na lei e neste Regimento, comunicando-se o fato à Câmara Municipal.
- § 4º Na hipótese figurada no parágrafo anterior, o prazo para emissão de Parecer prévio, pelo Tribunal de Contas, fluirá a partir do dia seguinte ao da

regularização do processo.

- § 5º O relatório conterá informações que auxiliem a Câmara Municipal na apreciação dos reflexos da administração financeira e orçamentária municipal sobre o desenvolvimento econômico e social do Município, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e demais disposições legais pertinentes.
- § 6º Na emissão do parecer prévio não serão apreciados os atos de gestão do Prefeito Municipal, os quais serão examinados em processo apartado, sujeitandose ao julgamento do Tribunal de Contas. (*Parágrafo inserido pela <u>Instrução Normativa TC nº 002/2008</u>)*
- § 7º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior às prestações de contas ainda pendentes de apreciação. (Parágrafo inserido pela Instrução Normativa TC nº 002/2008)
 - Art. 127. Constituirão as contas do Prefeito:

Nota: Os documentos discriminados no artigo 127 da Resolução TC nº 182, de 12 de dezembro de 2002, serão encaminhados ao TCEES por meio de arquivo eletrônico em formato PDF (Portable Document Format) gravados em mídia digital DVD (Digital Versatile Disc), ressalvados aqueles estabelecidos pelos incisos I, V, IX e XI. (Redação dada pelo art. 5º da Resolução TCEES nº 252/2012).

I - balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e demonstração das variações patrimoniais e os quadros demonstrativos constantes dos demais anexos estabelecidos no art. 101, da Lei Federal nº 4.320/64 e alterações; (Redação dada pela Resolução TCEES nº 217/2007)

Redação Anterior:

I - balanço orçamentário;

- II movimento de "restos a pagar", destacando-se:
- a) os saldos de restos a pagar de exercícios anteriores e os restos a pagar inscritos no exercício sob análise, discriminados em: processados e não processados, por exercício, por credor e por função e subfunção; (Redação dada pela Resolução TCEES nº 217/2007)
- b) os restos a pagar cancelados no exercício sob análise, discriminados em: processados e não-processados, por exercício, por credor e por função e subfunção; bem como cópia dos respectivos atos que autorizaram o cancelamento; (Redação dada pela Resolução TCEES nº 217/2007,)

Redação Anterior:

II – balanço financeiro;

- III termo de verificação de disponibilidades financeiras, devidamente assinado pelo gestor e por profissional responsável, evidenciando: (Redação dada pela Resolução TCEES nº 217/2007)
 - a) saldo de disponibilidades em caixa;
- b) saldo de disponibilidades bancárias, na qual conste banco, agência, e número da conta, evidenciando o saldo inicial,movimentação e o saldo final do exercício, com indicação das fontes de recursos, discriminadas por saúde, educação e convênios;
- c) conciliação dos saldos bancários e os respectivos extratos do encerramento do exercício, inclusive das contas com saldo contábil e bancário igual a zero:
- d) extratos bancários dos meses subseqüentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações;

Redação Anterior:

III - balanço patrimonial;

IV - relação dos créditos adicionais, discriminando a lei autorizativa, instrumento de abertura, o valor e a fonte de recurso utilizada. (Redação dada pela Resolução TCEES nº 217/2007)

Redação Anterior:

IV - demonstrações das variações patrimoniais;

- V relatório conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, ou equivalente;
- VI balancete de verificação acumulado consolidado do Município, detalhado até o nível de conta contábil de lançamento, abrangendo todas as contas contábeis dos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e de compensação, informando o saldo anterior, o total a débito e a crédito e o saldo final; (Redação dada pela Resolução TCEES nº 217/2007)

Redação Anterior:

VI - balancetes gerais do Município, consolidados e detalhados até ao nível de conta contábil de lançamento, abrangendo inclusive as contas de receita e despesa, informando o saldo anterior, o total a débito e a crédito e o saldo atual;

- VII balancete da execução orçamentária da receita e da despesa, consolidado e acumulado até o mês de dezembro, detalhando as contas de receita que possuem títulos genéricos e demonstrando a previsão orçamentária, a movimentação dos créditos adicionais e os valores empenhados, liquidados e pagos, evidenciados por: (Redação dada pela Instrução Normativa TC nº 004/2008)
 - a) relatório detalhado por órgão/elemento de despesa;
 - b) relatório detalhado por função de despesa;
 - c) relatório detalhado por função/subfunção de despesa;
 - d) relatório detalhado por elemento de despesa;
- e) relatório detalhado até o último nível da natureza da receita. (Redação dada pela Instrução Normativa TC nº 004/2008)

Redação Anterior:dada pela <u>Resolução TCEES nº 217/2007</u>, de 6.3.2007)

- VII balancete da execução orçamentária do mês de dezembro, demonstrando a movimentação consolidada das receitas e despesas com o valor da previsão orçamentária, a movimentação dos créditos adicionais e os valores acumulados no exercício de empenho, liquidação e pagamento, evidenciados por:
- a) relatório detalhado por órgão/elemento de despesa;
- b) relatório detalhado por função de despesa;
- c) relatório detalhado por função/subfunção de despesa;
- d) relatório detalhado por elemento de despesa;

Redação Anterior:

VII - relação de restos a pagar do exercício em análise, por credor, destacando-se as despesas processadas das não processadas:

VIII - balancete da execução extra-orçamentária do mês de dezembro, demonstrando a movimentação consolidada das receitas e despesas com o saldo inicial, saldo acumulado de entradas e saídas e saldo final, evidenciado por relatório detalhado por conta-contábil de lançamento; (Redação dada pela Resolução TCEES nº 217/2007)

Redação Anterior:

VIII - conciliações dos saldos bancários e respectivos extratos, bem como o termo de verificação de caixa;

- IX declaração de que foi realizado o inventário anual dos bens patrimoniais, evidenciando-se de forma detalhada as incorporações, baixas e possíveis divergências, indicando o setor e as pessoas designadas para a elaboração do referido inventário;
- X demonstrativo da dívida ativa, tributária e não tributária, devidamente assinado pelo gestor e por profissional responsável, destacando-se: (Redação dada pela Resolução TCEES nº 217/2007)
 - a) saldo inicial;
 - b) inscrições no exercício;
 - c) baixas por pagamento;
- d) baixas por cancelamentos, acompanhadas de documentação que comprove sua legalidade e motivação;
 - e) saldo final.

Redação Anterior:

X - quadros demonstrativos previstos no art. 101, da Lei Federal nº 4.320/64;

- XI declaração de que foi realizado o inventário anual dos bens em almoxarifado com a demonstração da movimentação dos bens contendo a quantidade, o valor, o registro do saldo do exercício anterior e o saldo para o exercício seguinte;
 - XII notas explicativas às demonstrações e outros quadros elucidativos;
- XIII fichas financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito; (Redação dada pela Resolução TCEES nº 217/2007)

Redação Anterior:

- XIII relatório demonstrativo das operações de crédito contratadas e respectivas variações, as antecipações de receitas autorizadas e realizadas e os avais e as garantias concedidos, observado o disposto da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e as Resoluções do Senado Federal.
- XIV demonstrativo segregando a receita de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre a remuneração paga aos servidores públicos, identificado por Poder; (*Inciso inserido pela Resolução TCEES nº 217/2007*)
- XV instrumento normativo fixador dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito; (Inciso inserido pela Resolução TCEES nº 217/2007)
- XVI demonstrativo contábil e resumos mensais, por evento, das folhas de pagamento dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades na educação infantil e no ensino fundamental, incluindo aqueles cedidos ao município por outras esferas de governo, evidenciando os valores empenhados, liquidados e pagos. (Redação dada pela Instrução Normativa TC nº 004/2008)

Redação Anterior:

XVI – resumo mensal das folhas de pagamento, por evento, dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental; (Inciso inserido pela Resolução TCEES nº 217/2007)

XVII - demonstrativo contábil mensal das obrigações patronais incidentes sobre a folha de pagamento dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades na educação infantil e no ensino fundamental, evidenciando a natureza e os valores empenhados, liquidados e pagos. (Redação dada pela Instrução Normativa TC nº 004/2008)

Redação Anterior:

XVII – demonstrativo mensal das obrigações patronais incidentes sobre a folha de pagamento dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental, evidenciando a natureza e o valor liquidado. (Inciso inserido pela Resolução TCEES nº 217/2007)

§ 1º Revogado (pela Resolução TCEES nº 252/2012)

Redação Anterior dada pela Resolução TCEES nº 217/2007:

§ 1º Em relação ao disposto na alínea d do inciso III, no caso de cheque não compensado até a data do encaminhamento da prestação de conta, esta informação deverá constar em declaração firmada pelo responsável técnico, com individualização dos cheques e os motivos da não compensação.

§ 2º Os resultados gerais do exercício financeiro serão demonstrados no balanço orçamentário, balanço financeiro, balanço patrimonial, no demonstrativo das variações patrimoniais e os quadros demonstrativos dos demais anexos estabelecidos no art. 101, da Lei Federal nº 4.320/64, de forma consolidada. (Redação dada pela Resolução TCEES nº 217/2007)

Redação Anterior:

Parágrafo único Os resultados gerais do exercício financeiro, devidamente consolidados, serão demonstrados no balanço orçamentário, balanço financeiro, balanço patrimonial, nos demonstrativos das variações patrimoniais e demais anexos estabelecidos no art. 101, da Lei Federal nº 4.320/64.

- Art. 128. O relatório conclusivo do órgão competente do Poder Executivo que acompanha as contas do prefeito deve conter, basicamente, os seguintes elementos:
- I o montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos na programação anual;
- II a execução da programação financeira de desembolso, o seu comportamento em relação à previsão bem como, se for o caso, as razões determinantes do déficit financeiro;
- III as providências tomadas para eliminar as sonegações e racionalizar a arrecadação, com indicação dos resultados obtidos;
- IV as medidas adotadas para assegurar a boa gestão dos recursos públicos;
- V os trabalhos desenvolvidos com relação à contabilidade de custos e às avaliações da produtividade dos serviços públicos, bem como os resultados alcançados.

Parágrafo único. O relatório previsto no *caput* deste artigo deverá conter as informações que atendam ao disposto nos arts. 59, 71 e 72, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

- Art. 129. Do Parecer prévio emitido sobre as contas do Prefeito caberá recurso de reconsideração, dentro do prazo de trinta dias.
 - § 1º A remessa do Parecer prévio sobre as contas do Prefeito somente será

feita depois do julgamento do recurso de reconsideração, ou do vencimento do prazo recursal ou da renúncia pela parte interessada.

§ 2º Revogado (pela Resolução TCEES nº 241/2012).

Redação Anterior:

- § 2º Interposto recurso de reconsideração, o processo deverá ser reexaminado pelo Conselheiro que proferiu o voto vencedor.
- Art. 130. Serão encaminhados à Câmara Municipal e ao Prefeito, o relatório, o Parecer prévio do Tribunal de Contas, o voto do relator, os votos dos demais Conselheiros que os apresentarem por escrito e o Parecer da Procuradoria de Justiça de Contas.
- Art. 131. Não sendo apresentadas as contas de que trata este capítulo no prazo regulamentar, o relator comunicará o fato ao Plenário para as medidas cabíveis.

CAPÍTULO XX DAS AUDITORIAS

- Art. 132. A fiscalização a cargo do Tribunal, mediante a realização de auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, tem por objetivo verificar a legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade, impessoalidade, publicidade, eficácia e eficiência da gestão.
- Parágrafo único. O Tribunal também verificará, por meio das auditorias, a eficiência e a eficácia do sistema de controle interno mantido pelos órgãos e pelas entidades das administrações estadual e municipais.
 - Art. 133. As auditorias serão ordinárias, especiais ou extraordinárias.
- § 1º As auditorias ordinárias serão realizadas de forma rotineira, segundo programação estabelecida pelo Plano Anual de Auditoria.
- § 2º O Plano Anual de Auditoria a que se refere o parágrafo anterior, composto pela consolidação de toda a programação das auditorias ordinárias a serem realizadas pelas controladorias técnicas, será encaminhado pela Controladoria-Geral Técnica ao Presidente, para apreciação do Plenário no último trimestre do exercício anterior da sua aplicação.
- § 3º As auditorias especiais, realizadas independentemente da programação, visando a suprir omissões, falhas ou esclarecer aspectos atinentes a atos, documentos ou processos, serão determinadas pelo Presidente.
- § 4º As auditorias extraordinárias, realizadas para fins específicos, cuja relevância ou gravidade exijam exame urgente, serão determinadas pelo Plenário.
- Art. 134. Quando requeridas auditorias extraordinárias, deve-se indicar os atos e fatos a serem averiguados.
- § 1º Não se realizarão mais que duas auditorias extraordinárias concomitantemente.
- § 2º As equipes de auditorias extraordinárias encarregadas de executarem os trabalhos serão designadas pelo Controlador-Geral Técnico.
- Art. 135. As auditorias extraordinárias deverão ser realizadas no prazo de dez dias úteis, a contar da data da sua instalação.
- § 1º O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado mediante requerimento da equipe de auditoria ao solicitante, devidamente instruído e com as justificativas do pedido.

- § 2º Findo o prazo fixado pelo *caput* deste artigo, ou da sua prorrogação, a controladoria respectiva terá cinco dias úteis para apresentar ao Controlador-Geral Técnico o relatório final, quando será considerada terminada a auditoria.
- Art. 136. Os relatórios resultantes das auditorias servirão de base para a instrução técnica conclusiva sobre as contas anuais das entidades e dos órgãos respectivos, devendo serem encaminhados à Controladoria-Geral Técnica. (Redação dada pela Resolução TCEES nº 226/2011).

Redação Anterior dada pela Resolução TCEES nº 220/2010:

Art. 136. Os relatórios resultantes das auditorias servirão de base para a instrução técnica conclusiva sobre os atos de gestão referentes às entidades e aos órgãos respectivos, devendo ser encaminhados à Controladoria Geral Técnica.

Redação Anterior Original:

Art. 136. Os relatórios resultantes das auditorias servirão de base para a instrução técnica conclusiva sobre as contas anuais das entidades e dos órgãos respectivos, devendo serem encaminhados à Controladoria-Geral Técnica.

§ 1º O relatório de auditoria que não registre irregularidade será encaminhado, após o apensamento ao respectivo processo de prestação de contas anual, ao Gabinete do Conselheiro relator que, antes da emissão do seu voto, o remeterá à Procuradoria de Justiça de Contas para a elaboração de Parecer. (Redação dada pela Resolução TCEES nº 226/2011).

Redação Anterior dada pela Resolução TCEES nº 220/2010:

§ 1º O relatório de auditoria que não registre irregularidade será encaminhado ao Gabinete do Conselheiro relator que, antes da emissão do seu voto, o remeterá ao Ministério Público Especial de Contas para elaboração de parecer

Redação Anterior Original:

- § 1º O relatório de auditoria que não registre irregularidade será encaminhado, após o apensamento ao respectivo processo de prestação de contas anual, ao Gabinete do Conselheiro relator que, antes da emissão do seu voto, o remeterá à Procuradoria de Justiça de Contas para a elaboração de Parecer.
- § 2º Indicando o relatório de auditoria irregularidade, o chefe da controladoria técnica, após emitir instrução técnica sugerindo a citação do responsável para apresentar justificativas, o remeterá à Controladoria-Geral Técnica.
- § 3º A Controladoria-Geral Técnica, depois da análise da sugestão de citação manifestar-se-á, e remeterá o processo à apreciação do relator, que submeterá ao Plenário o seu voto.
- § 4º Concluindo o Plenário pela existência de supostas irregularidades, a autoridade responsável pelo fato será citada para, no prazo fixado por proposta do relator, de Conselheiro, ou da Procuradoria, manifestar-se nos autos, cabendo à Secretaria-Geral das Sessões promover a expedição da citação dentro dos três dias úteis seguintes ao dia da sessão em que ocorreu a deliberação.
- § 5º A Secretaria-Geral das Sessões, até três dias úteis, a contar do término do prazo da citação, sem que tenha havido atendimento por parte do citado, encaminhará os autos ao relator.
- § 6º A documentação enviada pelo citado será encaminhada à Secretaria-Geral das Sessões para, no prazo máximo de dois dias úteis, remetê-la à unidade responsável pelo protocolo, que promoverá a juntada de tal documentação

ao processo e, em seguida, o encaminhará ao relator.

§ 7º O relator, depois de tomar ciência acerca da juntada da documentação enviada pelo citado, encaminhará o processo à Controladoria-Geral Técnica, que determinará ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas a elaboração da instrução técnica conclusiva. (*Redação dada pela Resolução nº 229/2012*)

Redação Anterior:

§ 7º Ó relator, depois de tomar ciência acerca da juntada da documentação enviada pelo citado, encaminhará o processo à Controladoria-Geral Técnica, que determinará à controladoria competente a elaboração da instrução técnica conclusiva.

- § 8º Elaborada a instrução técnica conclusiva, o processo retornará à Controladoria-Geral Técnica para que se manifeste por escrito, que, em seguida, deverá encaminhá-lo ao relator, que o remeterá à Procuradoria de Justiça de Contas.
- § 9º Após a elaboração do Parecer pela Procuradoria de Justiça de Contas, o processo será remetido ao relator para a emissão do voto.
- § 10 Caso a Procuradoria de Justiça de Contas ou o relator necessitem de diligência esclarecedora, interna ou externa, poderão requerer tal procedimento ao Presidente, nos autos do processo.
- § 11 No caso de indeferimento do pedido mencionado no parágrafo anterior, o mesmo será submetido à apreciação do Plenário.
- Art. 137. Os relatórios de auditoria integrarão o processo de prestação de contas respectivo, não podendo ser apreciados separadamente, exceto nas hipóteses expressamente previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução TCEES nº 241/2012).

Parágrafo único. Revogado (pela Resolução TCEES nº 241/2012).

Redação Anterior dada pela Resolução TCEES nº 226/2011).

Art. 137. Os relatórios de auditoria serão parte integrante do processo de prestação de contas respectivo, não podendo ser julgados separadamente, exceto nas hipóteses expressamente previstas neste Regimento, ou nos casos em que o Plenário, por maioria absoluta, deliberar nesse sentido.

Redação Anterior dada pela Resolução TCEES nº 226/2011).

Parágrafo único. Ocorrendo julgamento em separado, nos termos do "caput" deste artigo, os processos correspondentes aos relatórios de auditoria ficam sujeitos aos recursos previstos no Capítulo IV do Título III da Lei Complementar nº 32/93.

Redação Anterior dada Pela <u>Resolução TCEES nº 220</u>/2010: Art. 137. Revogado

Redação Anterior dada pela Resolução TCEES nº 205 /2005

Art. 137. Os relatórios de auditoria serão parte integrante do processo de prestação de contas respectivo, não podendo ser julgados separadamente, exceto nas hipóteses expressamente previstas neste Regimento, ou nos casos em que o Plenário, por maioria absoluta, deliberar nesse sentido.

Parágrafo único. Ocorrendo julgamento em separado, nos termos do "caput" deste artigo, os processos correspondentes aos relatórios de auditoria ficam sujeitos aos recursos previstos no Capítulo IV do Título III da Lei Complementar nº 32/93.

Redação Anterior Original:

Art. 137. Os relatórios de auditoria serão parte integrante do processo de prestação de contas respectivo, não podendo serem julgados

separadamente, exceto nas hipóteses expressamente previstas neste Regimento, ou nos casos em que o Plenário, por maioria absoluta, deliberar nesse sentido.

Art. 137-A. As decisões proferidas nos processos de fiscalização que não resultarem imputação de débito ficam sujeitas ao pedido de reexame.

Nota: Redação dada ao Art. 3º Resolução TCEES nº 241/2012:

"Art.3º As decisões proferidas nos processos de fiscalização não convertidos em tomada de contas especial pelo Tribunal, nas quais tenham sido imputados débitos aos responsáveis, em julgados ocorridos até a data de vigência da Lei Complementar nº 621/2012 e ainda pendentes de interposição de recursos, ficam sujeitos ao recurso de reconsideração.

Parágrafo único. As decisões proferidas nos processos de fiscalização já em tramitação no Tribunal antes da vigência da Lei Complementar nº 621/2012, que não resultarem imputação de débito, inclusive os processos autuados como auditorias especiais e extraordinárias, ficam sujeitas ao pedido de reexame."

- Art. 138. Quando a auditoria abranger períodos de exercícios financeiros distintos, serão elaborados relatórios específicos para cada exercício.
- § 1º Quando a auditoria não abranger todo o exercício financeiro, nos termos do inciso II do art. 182, deste Regimento e detectar grave irregularidade que dependa de providências imediatas por parte do Tribunal, o processo será imediatamente despachado para a Controladoria-Geral Técnica, acompanhado da respectiva instrução técnica.
- § 2º O relatório de conclusão dos trabalhos mencionados no parágrafo anterior será autuado de forma apartada, devendo ser juntado, quando da elaboração da instrução técnica conclusiva, ao processo referente ao período inicial da auditoria.
- Art. 139. Nenhum processo, documento e nenhuma informação poderão ser sonegados ao Tribunal, em suas auditorias, sob qualquer pretexto.
- § 1º Quando as requisições de processos, documentos e informações não forem atendidas deverá o fato ser comunicado, de imediato, pela equipe de auditoria, a seu superior hierárquico, para as providências cabíveis, a cargo do Plenário.
- § 2º O Tribunal, nesse caso, comunicará a omissão ao titular da unidade gestora e assinará prazo para serem apresentados os processos, documentos ou as informações solicitados.
- § 3º É considerado sonegação, para todos os efeitos, a perda, ou o extravio ou o desaparecimento, sob qualquer pretexto, de processo, documento ou informação, cuja responsabilidade pela guarda seja do ordenador de despesa.
- § 4º O não atendimento ao disposto neste artigo sujeitará o responsável às sanções previstas na Lei Complementar nº 32/93 e neste Regimento.
- Art. 140. Ao servidor, no exercício da função de controle externo, serão asseguradas as seguintes prerrogativas:
 - I livre ingresso nos órgãos e nas entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;
- II acesso a todos os processos, documentos e às informações necessários à realização do seu trabalho, inclusive a sistemas eletrônicos de processamento de dados;

- III competência para requerer, por escrito, aos responsáveis pelos órgãos e pelas entidades, processos, documentos e as informações desejados, fixando prazo para atendimento, ouvida, previamente, a Controladoria-Geral Técnica.
- Art. 141. Nas auditorias, se verificado indício de desfalque ou desvio de recursos, bens ou valores públicos, será elaborado relatório específico que constituirá processo de destaque, ao qual será dada prioridade na tramitação.
- Art. 142. O Tribunal de Contas atenderá às solicitações de informação sobre resultado de auditoria consubstanciada em instrução técnica conclusiva, que tenham sido .formuladas pela Assembléia Legislativa, pelas Câmaras Municipais ou pelas suas comissões parlamentares.

Parágrafo único. Será dado tratamento reservado ao pedido de informação sobre auditoria realizada, cujos resultados ainda não tenham sido apreciados pelo Tribunal.

Art. 143. Nas auditorias e nos processos de prestação de contas a decisão plenária pela regularidade, com ressalva, determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas saneadoras que visem a prevenir a reincidência.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência do descumprimento de determinação de que o responsável ou o órgão tenha tido ciência, feita em processos de tomada ou prestação de contas, considerada regular com ressalva e nas comunicações oficiais expedidas pelo Tribunal de Contas.

CAPÍTULO XXI DA FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO FISCAL

- Art. 144. O Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal do Estado e dos Municípios, dando ênfase para:
- I o cumprimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes
 Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual e contidas nos respectivos anexos, especialmente aquelas contidas no anexo que trata das Metas Fiscais;
- II a observância dos limites e das condições para a realização de operações de crédito e inscrição em restos a pagar;
- III a adoção de medidas para o retorno ao limite legal da despesa com pessoal;
- IV as providências tomadas pelo ente para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
 - V a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos;
- VI o cumprimento do limite constitucional de gastos totais dos legislativos municipais;
- VII o cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 71 e 72, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.
- Art. 145. Na fiscalização de que trata este capítulo, o Tribunal, além de verificar o cálculo dos limites da despesa com pessoal de cada Poder e órgão, alertará os responsáveis para que adotem as providências cabíveis quando constatar que:

- I a realização da receita, no final de um bimestre, não comportará o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais, além da observância ao disposto no art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- II o montante da despesa com pessoal ultrapassou noventa por cento do limite para o Poder ou órgão;
- III os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de noventa por cento dos respectivos limites;
- IV os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;
- V existem fatos que podem comprometer os custos ou os resultados dos programas, ou que há indícios de irregularidades na gestão orçamentária.
- § 1° As informações relativas às situações enumeradas nos incisos I a V, deste artigo, serão examinadas pela unidade competente para a emissão de relatório técnico, no prazo de até trinta dias, a contar do recebimento das respectivas informações.
- § 2° O relatório técnico referido no parágrafo anterior abordará, além das informações mencionadas nos incisos I a V, deste artigo, a análise de conformidade dos dados constantes nos relatórios de gestão fiscal e resumido de execução orçamentária com as informações constantes nas prestações de contas bimestrais ou anuais do respectivo Poder ou órgão.
- § 3° Se o Poder ou órgão se enquadrar em quaisquer das situações mencionadas nos incisos I a V, deste artigo, a unidade competente submeterá a instrução técnica ao relator da respectiva prestação de contas anual, para que esse adote as providências que julgar necessárias ao cumprimento da lei e deste Regimento.
- § 4° Os processos da gestão fiscal serão apensados ao processo das respectivas contas anuais.
- Art. 146. O poder Executivo Estadual e o poder Executivo dos Municípios deverão encaminhar ao Tribunal o relatório resumido da execução orçamentária, acompanhado de documentação que comprove a publicação do respectivo relatório, na forma e no prazo estabelecidos em Resolução específica do Tribunal.
- Art. 147. Os poderes Executivo e Judiciário Estaduais, a Assembléia Legislativa e o Ministério Público, bem como os poderes Executivo e Legislativo Municipais, deverão encaminhar ao Tribunal o relatório de gestão fiscal, na forma e no prazo estabelecidos em Resolução específica do Tribunal, acompanhado de documentação que comprove a publicação do respectivo relatório.
- Art. 148. O relatório resumido de execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal, observados os prazos e as condições estabelecidos nos arts. 52, 55 e 63, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, deverão ser publicados em, pelo menos, um dos seguintes meios:
 - I Diário Oficial:
 - II Órgão de Imprensa Oficial do Município, assim definido em lei;
 - III jornal de grande circulação no Município ou na região em que se localiza o Município. (Redação dada pela Resolução TCEES nº 191/2003)

Redação anterior:

CAPÍTULO XXII DOS CONVÊNIOS, ACORDOS, AJUSTES OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES

- Art. 149. A celebração de convênios, acordos e instrumentos congêneres entre o Estado e os Municípios, ou entre estes e outras entidades públicas ou privadas, bem como a aplicação dos recursos e as respectivas prestações de contas, obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Federal nº 8.666/93; nas leis e nos decretos estaduais; e neste Regimento, no que couber.
- Art. 150. Os processos originais que tratarem da celebração dos atos aludidos no artigo anterior, assim como os processos das respectivas prestações de contas, aguardarão no órgão ou na entidade concedente a fiscalização pelo Tribunal de Contas, a qualquer tempo, mediante auditoria.

Parágrafo único. Serão remetidas ao Tribunal as prestações de contas que tenham sido objeto de impugnação, devidamente motivada, pelos ordenadores de despesa do órgão ou da entidade concedente.

- Art. 151. São responsáveis pela aplicação dos recursos perante o Tribunal de Contas:
- I os agentes executor e concedente, caso tenham concorrido, por ação ou omissão, para a prática de irregularidades na execução do que foi acordado pelas partes;
- II o agente concedente, caso não tenha impugnado a prestação de contas apresentada pelo executor, ou caso não tenha adotado as providências para a correção de falhas e/ou irregularidades detectadas.

Parágrafo único. Se no órgão ou na entidade concedente houver ordenadores de despesa diferentes para a concessão dos recursos e para a aprovação da sua aplicação, responderá cada um no limite da sua responsabilidade.

- Art. 152. Ocorrendo irregularidades na prestação de contas submetida ao Tribunal, serão citados para prestar esclarecimentos os agentes executor e concedente, salvo o agente concedente quando ele tiver impugnado e adotado, concomitantemente, as medidas necessárias ao resguardo do interesse público, desde que não configuradas as hipóteses previstas no inciso I, do artigo anterior.
- Art. 153. A atribuição de relatar as prestações de contas de convênio caberá ao relator das contas do órgão ou da entidade executora, que terá também, nesse caso, a atribuição de apreciar as responsabilidades do órgão ou da entidade concedente.
- § 1º Caberá ao relator do órgão ou da entidade concedente relatar os processos de convênio cuja fase de execução ainda não tenha sido iniciada.
- § 2º Os processos de convênio serão parte integrante da prestação de contas do órgão ou da entidade executora, remetendo-se cópia da decisão proferida ao relator do órgão ou da entidade concedente a fim de repercutir no processo de prestação de contas respectivo.
- § 3º Julgados, os processos de convênio serão apensados à respectiva prestação de contas do órgão ou da entidade executora a fim de repercutir, também, nas contas.

- § 4º Aplicam-se aos processos de convênio o disposto no art. 94 e seus parágrafos deste Regimento.
- Art. 154 Ao apreciar o processo relativo à fiscalização de que trata este capítulo, o Plenário:
- I decidirá pela sua regularidade, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e/ou patrimonial;
- II decidirá pela sua regularidade, com ressalva, e determinará ao responsável ou a quem lhe haja sucedido a adoção de medidas saneadoras, de modo a prevenir a reincidência, quando constatar falta ou impropriedade de caráter formal;
- III decidirá pela sua irregularidade quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
- a) infração de norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e/ou patrimonial;
- b) injustificado dano ao erário, decorrente de ato ilegal, ilegítimo, ímprobo ou antieconômico;
 - c) desfalque, desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.
- IV estabelecerá, mediante decisão preliminar e com a indicação expressa dos dispositivos a serem observados, prazo de até trinta dias para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei se verificada ilegalidade, ilegitimidade ou a não-observância do princípio da economicidade.
- Art. 155. A liberação de recurso financeiro decorrente de transferência para execução de convênio, acordo, ajuste e instrumentos congêneres celebrados com o Estado ou Município somente poderá ser efetivada se o executor da obrigação tiver prestado contas da aplicação de cota recebida anteriormente.
- § 1º O órgão ou a entidade que esteja inadimplente na execução de convênio, instrumento congênere e/ou não tenha prestado devidamente as contas respectivas, não poderá firmar novo convênio ou instrumento congênere com o Estado ou Município enquanto não regularizar o termo anteriormente firmado.
- § 2º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior caso seja comprovado que foram tomadas as providências para sanar as irregularidades, inclusive a propositura da ação judicial pertinente, se for o caso.
- § 3º Ficará sujeito às sanções elencadas na Lei Complementar nº 32/93 e neste Regimento o gestor que transferir cotas financeiras a beneficiários em débito com a prestação de contas de recursos anteriormente recebidos ou que tenham dado causa à perda ou ao extravio ou a outra irregularidade da qual tenha resultado dano ao erário, ainda não ressarcido.
- Art. 156. Para efeito da fiscalização, pelo Tribunal, da aplicação de quaisquer recursos repassados ou recebidos pelo Estado ou pelo Município, mediante convênio, acordo, ajuste, ou instrumento congênere deverão ser verificados, dentre outros aspectos, o cumprimento dos objetivos acordados, a correta aplicação dos recursos, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes e o cumprimento das cláusulas pactuadas.

Parágrafo único. O gestor deverá adotar imediatas providências com vistas à instauração de tomada de contas especial no caso de omissão na prestação de

contas, ou quando constatar irregularidade na aplicação de recursos transferidos, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 157. A fiscalização, pelo Tribunal, da aplicação de recursos transferidos sob as modalidades de subvenção, auxílio e contribuição, abrangerá as fases da concessão, utilização e da prestação de contas, sendo que tal fiscalização será realizada, no que couber, na forma estabelecida neste capítulo.

CAPÍTULO XXIII DA APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO

- Art. 158. O Tribunal verificará a legalidade dos atos da Administração sujeitos à sua apreciação.
- § 1º Se julgar procedente a argüição de ilegalidade em relação a qualquer ato, o Tribunal assinará prazo de até trinta dias para que a autoridade adote as providências para o exato cumprimento da lei. Se não atendido, determinará a sustação do ato impugnado.
- § 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o Plenário poderá aplicar aos responsáveis as penas a que estiverem sujeitos, sem prejuízo de eventual ressarcimento por dano à Fazenda Pública e do dever de as autoridades competentes promoverem todas as medidas conseqüentes à declaração da nulidade.
- Art. 159. Determinada a análise técnica de procedimento licitatório, incluindo-se os casos de dispensa ou inexigibilidade, a Controladoria-Geral Técnica encaminhará o processo à controladoria competente para efetuar a referida análise, no prazo máximo de cinco dias úteis, prorrogável a critério do Plenário.
- § 1º Caracterizada ou não irregularidade, a Controladoria-Geral Técnica encaminhará o processo ao Conselheiro solicitante, em caráter de urgência, sugerindo as providências que o caso requerer.
- § 2º O Ministério Público junto ao Tribunal e o Conselheiro solicitante, caso não seja o relator, após cientificar-se dos fatos, encaminhará os autos a este, que deverá incluí-lo em pauta até a segunda sessão plenária após o recebimento, observado o disposto no artigo 57, parágrafo único, deste Regimento. (Redação dada pela Resolução TCEES nº 205 /2005)

Redação anterior.

- § 2º O Ministério Público junto ao Tribunal e o Conselheiro solicitante, caso não seja o relator, após cientificar-se dos fatos, encaminhará os autos a este, que deverá incluí-lo em pauta até a segunda sessão plenária após o recebimento.
- Art. 160. Caso o responsável não atenda a determinação do Tribunal de Contas, ser-lhe-á aplicada a multa prevista no art. 96, inciso IV, da Lei Complementar nº 32/93, e comunicar-se-á o fato ao Poder Legislativo, ao qual compete sustar a execução do instrumento e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo, a adoção de medidas cabíveis.

Parágrafo único. Se o Poder Legislativo não efetivar essa medida no prazo de noventa dias o Tribunal decidirá a respeito.

CAPÍTULO XXIV DA CITAÇÃO, NOTIFICAÇÃO, AUDIÊNCIA E QUITAÇÃO

- Art. 161. A integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal serão realizadas mediante citação, notificação e comunicação de diligência: (Redação dada pela Resolução TCEES nº 224/2010)
- I citação é o ato pelo qual o responsável ou interessado é chamado ao processo com o fim de apresentar justificativas no exercício do contraditório e da ampla defesa, ou recolher a importância devida;
- II notificação é a comunicação ao responsável ou interessado dos demais atos e termos do processo, dos quais não decorram justificativas;
- III comunicação de diligência é o ato dirigido ao interessado ou responsável visando suprir a necessidade de algum dado, esclarecimento ou providência preliminar.
- § 1º A citação, a notificação e a comunicação de diligência, independentemente da ordem seqüencial, serão feitas:
 - I por servidor designado pelo Tribunal, com a juntada aos autos do respectivo termo, devidamente certificado, com a ciência do interessado e/ou responsável;
 - II pelos Correios, com aviso de recebimento A.R;
 - III por edital publicado no Diário Oficial do Estado;
 - IV por meio eletrônico, assegurada a sua certificação digital;
 - **V –** por via telegráfica ou por fac-simile, assegurada a ciência do interessado ou responsável, sem prejuízo de posterior comunicação na forma dos incisos anteriores.
- § 2º Far-se-á citação por edital publicado, uma só vez, no Diário Oficial do Estado, quando o responsável ou interessado se encontrarem em local incerto e não sabido ou inacessível aos serviços dos Correios.
- § 3º Sendo o responsável agente público em atividade, a citação, a notificação e a comunicação de diligência poderão ser dirigidas à repartição onde exerca as suas funções.
- § 4º As citações, as notificações e as comunicações de diligência poderão ser realizadas mediante via telegráfica ou por fac-simile quando a circunstância assim o exigir, em especial quando se tratar de determinação de medidas acautelatórias.
- § 5º Considera-se meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais.

Redação Anterior:

Art. 161. A citação, a notificação, a comunicação de diligência do responsável e/ou dos interessados, independente da ordem seqüencial, serão feitas:

I - por ofício, com contra-fé;

II - pelos Correios, com aviso de recebimento - A.R.

§ 1º Far-se-á citação por edital publicada no Diário Oficial do Estado, quando o responsável e/ou interessados se encontrarem em local incerto e não sabido.

- § 2º As notificações e comunicações de diligências poderão ser feitas diretamente por meio de edital publicado no Diário Oficial do Estado.
- § 3º Sendo o responsável agente público em atividade, a citação, a notificação e a comunicação de diligência poderão ser dirigidas à repartição onde exerça as suas funções.
- § 4º Poderá ser designado um servidor do Tribunal para a entrega com a devida certificação do ocorrido, da citação, notificação ou comunicação de diligência ao responsável, que deverá assinar recibo na contra-fé.
- § 5º Considerar-se-á, para todos os efeitos legais, como feita pessoalmente ao responsável a citação, notificação e a comunicação de diligência quando confirmada por aviso de recebimento A.R. ou por contra-fé assinados por terceiros, na hipótese de não ter sido localizado o responsável após três tentativas.
- § 6º Considerar-se-á terceiro, para os fins previstos no parágrafo anterior, pessoa da família, empregado da casa, servidor da mesma repartição ou outra pessoa que tenha rotineiramente acesso ao responsável.
- § 7º Todos os chamamentos ao processo, dos quais não decorram justificativas em face de irregularidades, serão feitos por notificação e poderão realizar-se na forma do § 2º, deste artigo.
- Art. 161-A. As notificações do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, elaborados nas hipóteses do artigo 60, IV, serão realizadas mediante a publicação no Diário Oficial do Estado, onde constarão, os nomes dos responsáveis ou interessados, seus respectivos advogados e a indicação da disponibilidade dos autos no Tribunal. (Incluído pela Resolução TCEES nº 224/2010)
- Art. 162. Concluída a Instrução Técnica Inicial, verificadas possíveis irregularidades e definida a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado, o Plenário citará o(s) responsável (eis), dando-lhe(s) o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, salvo disposição normativa em contrário, para a apresentação de justificativas. (Redação dada pela Resolução TCEES nº 224/2010

Redação Anterior dada pela Resolução TCEES nº 205/2005:

Art. 162. Concluída a Instrução Técnica Inicial, e verificadas possíveis irregularidades, o Plenário citará o responsável, identificado pelo corpo funcional, dando-lhe o prazo improrrogável de até 45 (quarenta e cinco) dias para a apresentação de justificativas, ocasião em que poderá solicitar sustentação oral, nos termos do artigo 35 deste Regimento.

Redação Anterior Original:

- Art. 162. Concluída a instrução técnica inicial, e verificadas possíveis irregularidades, o Plenário citará o responsável, identificado pelo corpo funcional, dando-lhe o prazo improrrogável de até 45 dias para a apresentação de justificativas.
- § 1º No caso de concessão de prazo inferior ao limite previsto no *caput deste artigo*, o mesmo poderá ser estendido, por uma única vez, mediante deliberação do Plenário, até completar o prazo estipulado no *caput* desse artigo desde que a solicitação de prorrogação seja formulada antes de vencido o prazo inicialmente concedido.
- § 2º Acompanharão as citações a decisão do Plenário e a instrução técnica respectiva.
- § 3º O responsável que não atender à citação será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito.
 - Art. 163. Ao proceder à fiscalização, o Tribunal de Contas, quando não

apurada transgressão à norma legal ou regulamentar, e quando a falta ou impropriedade constatada for de caráter formal, notificará o responsável, ou quem lhe tenha sucedido, para que no prazo de até trinta dias adote as providências saneadoras.

Art. 164. A audiência de testemunha, convocada pelo relator, somente poderá ser realizada com a presença de representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, do interessado ou responsável e de servidor designado pelo relator para secretariar os trabalhos, sendo presidida pelo relator. (Redação dada pela Resolução TCEES nº 224/2010

Redação Anterior:

Art. 164. A audiência de testemunha, convocada pelo relator, somente poderá ser realizada com a presença de representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, do interessado e de servidor designado pelo relator para secretariar os trabalhos, sendo presidida pelo relator.

Parágrafo único. Caso haja interesse do notificado, ser-lhe-á facultado fazerse acompanhar de representante legal, bem como de um assessor.

Art. 165. Aprovadas as contas, e publicada a decisão no Diário Oficial do Estado, essa valerá como certificado de quitação plena, no caso de contas julgadas regulares, e certificado de quitação, com ressalva, para os casos das contas julgadas regulares, com ressalva.

Parágrafo único. O responsável, se o desejar, poderá pedir que lhe seja expedido, formalmente, ato de quitação, o qual será concedido sempre após transitar em julgado a decisão.

CAPÍTULO XXV DAS SANÇÕES, MULTAS E ALCANCE

- Art. 166. O Tribunal, em caso de ilegalidade de atos ou irregularidade em contas, poderá, de conformidade com a lei e com este Regimento, aplicar aos responsáveis as seguinte sanções:
- I multa pecuniária aos responsáveis pelas irregularidades relacionadas no art. 96, da Lei Complementarn^o 32/93, em valor correspondente a, no mínimo, quinhentas vezes o Valor de Referência do Tesouro Estadual VRTE e a, no máximo, treze mil,novecentas e vinte e uma vezes o VRTE;
- II multa pecuniária de até cem por cento do valor do dano causado ao erário;
- III multa pecuniária de até trinta por cento dos vencimentos anuais do agente, quando se tratar das infrações previstas no art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/2000;
- IV as demais sanções previstas em lei, especialmente aquelas previstas no art. 99, da Lei Complementar nº 32/93.
- V propor ao Governador do Estado a intervenção em Município, nos casos previstos no art. 30, inciso II, da Constituição Estadual.
- § 1º O Tribunal de Contas poderá solicitar, por intermédio do representante do Ministério Público junto ao Tribunal, o arresto de bens dos responsáveis julgados em débito, visando a garantir os respectivos valores devidos ao erário, devendo ainda o Tribunal ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua respectiva restituição;

- § 2º O Tribunal de Contas poderá representar aos poderes Estaduais e Municipais competentes sobre abusos ou irregularidades constatados no exercício de sua competência;
- Art. 167. A infração a leis, regulamentos ou atos do Tribunal e a inobservância de prazos legais ou regulamentares sujeitarão os responsáveis à multa pecuniária.
- Parágrafo único. A multa imposta recairá na pessoa física que lhe deu causa e o seu valor deverá ser recolhido no prazo de trinta dias, contados na forma estabelecida no Capítulo XXVII, deste Regimento.
- Art. 168. Quando for caracterizada situação de alcance que se configure como dano ou prejuízo causado por agente público à Administração, o Tribunal fará a citação ou notificação do responsável para que promova a sua defesa ou para que efetue a reposição do valor respectivo ao dano ou prejuízo, dando-se ciência à autoridade competente.
- § 1º Em processos de tomada ou prestação de contas, entre outros casos possíveis, serão considerados em alcance:
 - I as despesas glosadas pelo Tribunal;
- II as faltas verificadas, de qualquer espécie, em valores, materiais ou equipamentos;
- III o adiantamento e as demais antecipações de recursos cuja aplicação não tenha sido devidamente comprovada no prazo fixado;
- IV os saldos em poder dos responsáveis, decorrido o prazo de prestação de contas.
- § 2º A decisão do Plenário será comunicada à autoridade competente para que, no caso de regularidade das contas, seja retirado dos respectivos registros o nome do responsável ou administrador, ou, no caso de irregularidade, sejam adotadas as providências para o cumprimento do que tiver sido determinado.
- Art. 169. Os valores resultantes de multas impostas pelo Tribunal deverão ser recolhidos ao Tesouro Estadual.
- Art. 170. Fica adotado o Valor de Referência do Tesouro Estadual (VRTE) como medida de valor e parâmetro para a aplicação das multas e para os ressarcimentos impostos pelo Tribunal.

Parágrafo único. No caso da extinção do VRTE, o Tribunal adotará índice oficial que lhe suceda.

CAPÍTULO XXVI

DA COBRANÇA DOS DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA

- Art. 171. Cumpre às unidades técnicas do Tribunal de Contas, durante a fase de instrução, calcular os débitos apurados em processos decorrentes de auditorias, prestação de contas e tomada de contas, entre outros casos possíveis, procedendo-se à conversão desses valores na forma do art. 170, deste Regimento.
- Art. 172. Sobre os bens e valores retidos, subtraídos ou sonegados pelo responsável e o alcance apurado nas contas incidirão atualização monetária, a partir da data em que ocorreu o fato respectivo até a data do recolhimento.
- Art. 173. Julgado em débito, será o responsável notificado para, no prazo de trinta dias, recolher a importância respectiva, acrescida da atualização monetária,

dos juros de mora e da multa, quando for o caso.

- § 1º Os débitos relacionados à devolução de salários, vencimentos, estipêndios, proventos, pensões, subsídios, diárias, verbas de representação ou remuneração a qualquer título, serão corrigidos como o foram os valores das parcelas recebidas.
- § 2º A liquidação tempestiva de débito atualizado monetariamente ou recolhimento da multa arbitrada no Acórdão, não constatada a má fé ou o dolo, e, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas, saneará o processo, depois da verificação e emissão de Parecer pela Procuradoria de Justiça de Contas.
- § 3º Após a manifestação da Procuradoria de Justiça de Contas os autos serão encaminhados ao relator para a emissão do voto, que será submetido à apreciação do Plenário.
- § 4º Os juros de mora serão calculados na forma disposta no Código Civil Brasileiro.
- Art. 174. Mediante requerimento do interessado, poderá, a critério do Plenário, haver parcelamento do débito em até doze meses, acrescido da atualização monetária e dos juros de mora, vencendo a primeira parcela no prazo de trinta dias, contados na forma estabelecida no Capítulo XXVII deste Regimento.

Parágrafo único. Se o parcelamento concedido não for cumprido na forma deferida, o responsável será notificado a recolher o saldo restante do seu débito, na forma preconizada no art. 73 e seu parágrafo único, da Lei nº 32/93.

- Art. 175. Esgotado o prazo legal sem que o responsável haja recolhido a importância do débito ou recorrido na forma da lei, o Presidente remeterá os autos ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que encaminhará aos órgãos competentes para adoção das medidas cabíveis, os seguintes documentos:
- I cópia autenticada da decisão condenatória, que conterá a qualificação, o cargo ou a função do responsável ou devedor, a identificação do órgão a que pertence, o período de gestão, os fundamentos da decisão e a fixação do débito;
- II demonstrativo do débito, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais;
 - III outros documentos considerados necessários.
- Art. 176. O Tribunal poderá determinar o trancamento do processo quando se convencer de que a cobrança do débito é inviável ou de que os custos da cobrança não serão compensados pelo ressarcimento.

Parágrafo único. O trancamento do processo não cancela o débito, ficando o devedor obrigado ao respectivo pagamento para que lhe seja dada quitação.

- Art. 177. O representante do Ministério Público junto ao Tribunal tomará as medidas necessárias visando ao integral cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, tomadas em caráter definitivo e de todos os atos contidos na esfera de sua competência.
- Art. 178. Cobrada ou considerada inexeqüível a dívida, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do processo de origem do débito, cientificará o Tribunal para a adoção das medidas de arquivamento, baixa de responsabilidade ou outras cabíveis.
- Art. 179. O processo que contiver despesa julgada irregular somente será devolvido à repartição de origem após apresentada a prova de recolhimento

integral aos cofres públicos do débito apurado, ou após recebida comunicação do órgão competente de ter sido ultimado o desconto em folha de pagamento.

Parágrafo único. Os valores resultantes de glosas determinadas pelo Tribunal deverão ser recolhidos quando se:

- I tratar de recursos empregados ou repassados pelos Poderes Executivo e Legislativo Estadual, pelo Poder Judiciário ou pelo Tribunal de Contas, deverão ser recolhidos ao Tesouro do Estado;
- II referir a recursos empregados ou repassados por fundações, autarquias, fundos, empresas públicas e de economia mista, deverão ser recolhidos à tesouraria da unidade repassadora dos recursos;
- III tratar de recursos empregados ou repassados pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, deverão ser recolhidos ao respectivo Tesouro Municipal.

CAPÍTULO XXVII DA CONTAGEM DOS PRAZOS

- Art. 180. Os prazos contar-se-ão nos termos definidos pelo art. 72, da Lei Complementar nº. 32/93 e também:
- I da entrega na unidade responsável pelo protocolo ou da assinatura da relação ou carga, quando se tratar de encaminhamento interno de processos ou documentos.
- II da ciência expressa do interessado ou do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
- Art. 181. É de quinze dias o prazo para que as unidades do Tribunal opinem nos casos de sua competência, exceto disposição contrária deste Regimento.

Parágrafo único. O prazo acima poderá ser prorrogado, a critério do relator, por igual tempo, e, por deliberação do Plenário, por período maior.

Art. 182. Os processos que derem entrada nas controladorias técnicas ou nas unidades técnicas competentes deverão ser instruídos e encaminhados à Controladoria-Geral Técnica nos prazos de: (Redação dada pela Resolução nº 229/2012)

Redação Anterior:

Art. 182. Os processos que derem entrada nas controladorias técnicas deverão ser instruídos e encaminhados à Controladoria-Geral Técnica nos prazos de:

- I prestação de contas anuais em até cento e oitenta dias, contados da entrada na controladoria;
- II auditorias em até noventa dias, contados da emissão do Plano de Auditoria, exceto nos casos em que o período examinado não abranger todo o exercício financeiro, quando poderá aguardar, na própria controladoria, a conclusão dos trabalhos referentes ao exercício em análise;
- III denúncias e convênios em até noventa dias, contados da ordem de início dos trabalhos por parte do técnico ou da equipe;
- IV admissão e aposentadoria em até sessenta dias, contados da entrada na controladoria;
- V consultas em até quinze dias úteis, contados da entrada na controladoria;

- VI análise da prestação de contas bimestral e execução orçamentária em até trinta dias, contados da entrada na controladoria;
- VII relatório da gestão fiscal em até trinta dias, contados da entrada na controladoria.

Parágrafo único. Não sendo possível à controladoria técnica ou as unidades técnicas competentes despachar o processo dentro dos prazos citados neste artigo, o responsável pelo setor deverá solicitar, antes do vencimento do prazo, prorrogação ao relator. (*Redação dada pela Resolução nº* 229/2012)

Redação Anterior:

Parágrafo único. Não sendo possível à controladoria técnica despachar o processo dentro dos prazos citados neste artigo, o chefe da controladoria deverá solicitar, antes do vencimento do prazo, prorrogação ao relator.

- Art. 183. Na contagem dos prazos, salvo disposição legal em contrário, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.
- Art. 184. Os prazos referidos neste Regimento que se iniciarem ou vencerem nos sábados, domingos e feriados serão prorrogados até o primeiro dia útil subsequente.

CAPÍTULO XXVIII DOS INCIDENTES DE INCONSTITUCIONALIDADE

- Art. 185. O Tribunal de Contas, no exercício das suas atribuições, por maioria absoluta dos seus membros, poderá pronunciar-se sobre inconstitucionalidade de leis e de atos do Poder Público.
- § 1º O Presidente do Tribunal, por sua iniciativa ou a requerimento de Conselheiro ou o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendendo ser inconstitucional lei ou ato do Poder Público que regule matéria sob a sua jurisdição, poderá argüi-la e remetê-la ao Plenário para que este se pronuncie sobre a matéria.
- § 2º Verificada, em fase de julgamento de processo, inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público essa será argüida em preliminar, decidindo-se, em seguida, o caso concreto, levando-se em consideração o que for deliberado quanto à inconstitucionalidade argüida.
- § 3º Quando considerar inconstitucional lei ou ato do Poder Público, o Tribunal representará ao órgão competente para os devidos fins, sem prejuízo da adoção de medidas que se encontram no âmbito das suas atribuições.
- § 4º Quaisquer dos agentes indicados no parágrafo primeiro, por motivo relevante, reconhecido por maioria absoluta dos membros do Tribunal de Contas, poderão provocar novo pronunciamento do Plenário.
- § 5º Suscitada nova argüição, com igual objeto e fundamento, o Plenário poderá indeferir o processamento, observado o quórum disposto no *caput* deste artigo.
- Art. 186. Em qualquer caso, poderá o Plenário, por iniciativa do Presidente ou a requerimento de Conselheiro ou do representante do Ministério Público junto ao Tribunal, pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica, ato ou procedimento da administração.

CAPÍTULO XXIX DOS PREJULGADOS E DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA

- Art. 187. A decisão tomada pelo Plenário, aprovada por pelo menos quatro votos favoráveis, terá caráter normativo, constituindo prejulgado, não reformando, porém, as matérias disciplinadas por meio de Resolução e parecer em consulta, que observarão, quanto a este, o disposto no art. 99, deste Regimento.
- Art. 188. A aplicação de prejulgados será preliminarmente invocada quando da análise de processos no Tribunal de Contas.
- Art. 189. Considera-se revogado ou reformado o prejulgado sempre que o Tribunal, pronunciando-se sobre a mesma matéria, por quatro votos favoráveis, firmar nova interpretação, caso em que a decisão fará expressa remissão à reforma ou à revogação.
- Art. 190. A Súmula da Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo constituir-se-á de enunciados, contendo o resumo das decisões uniformes proferidas pelo Plenário em pelo menos três processos distintos.
- Art. 191. A organização da súmula será gradativa, adotando-se uma numeração seqüencial de referência para os enunciados, os quais serão precedidos de títulos e verbetes, para catalogação, identificação e acesso, destacando-se o dispositivo legal e especificando-se o julgado em que se fundamenta.
- Art. 192. A inscrição de enunciado em Súmula de Jurisprudência será decidida pelo Plenário, por proposta do Presidente ou de Conselheiro, aprovada por maioria simples.
- Parágrafo único. Por proposta do Presidente ou de Conselheiro, aprovada em Plenário por pelo menos cinco votos favoráveis, computando-se o voto do Presidente, poderá ser revisto, cancelado ou restabelecido qualquer enunciado inscrito em Súmula de Jurisprudência.
- Art. 193. O Tribunal de Contas fará publicar por uma vez no Diário Oficial do Estado os enunciados aprovados pelo Plenário.
- § 1º O cancelamento do enunciado, a revisão, os adendos ou as emendas também serão publicados.
- § 2º Ficarão vagos os números dos enunciados que o Plenário revogar, registrando-se nota sobre o cancelamento; os enunciados que forem somente modificados conservarão o mesmo número, com a ressalva correspondente ao procedimento.

CAPÍTULO XXX DOS RECURSOS E DO PEDIDO DE REVISÃO

(Redação dada pela <u>Resolução TCEES nº 241/2012</u>) Redação Anterior: DOS RECURSOS

- Art. 194. Das decisões do Presidente caberá recurso inominado ao Plenário, no prazo de quinze dias, na forma estabelecida neste capítulo, sendo facultado àquele apresentar contra-razões, em igual prazo.
- Art. 195. Das decisões do Tribunal de Contas cabem os recursos previstos na Lei Complementar nº. 621/2012. (Redação dada pela Resolução TCEES nº 241/2012).

Redação Anterior:

Art. 195. Das decisões do Tribunal, em processos de tomada ou prestação

de contas, cabem os recursos previstos no Capítulo IV, do Título III, da Lei Complementar nº. 32/93.

§ 1º Ao interpor recurso, o responsável, o interessado, os respectivos sucessores, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, exporão os fundamentos de fato e de direito que justifiquem a reforma da decisão recorrida. (Redação dada pela Resolução TCEES nº 241/2012).

Redação Anterior dada pela Resolução TCEES nº 226/2011

§ 1º Das decisões proferidas em processos de relatórios de auditoria julgados em separado nos termos do artigo 137 deste Regimento, de denúncias e de prestações de contas de convênios, cabem os recursos previstos no caput deste artigo.

Redação Anterior dada pela Resolução TCEES nº 220/2010:

§ 1º Das decisões proferidas em processos de relatórios de auditoria, de denúncias e de prestações de contas de convênios, cabem os recursos previstos no caput deste artigo.

Redação Anterior dada pela Resolução TCEES nº 205/2005:

§ 1º Das decisões proferidas em processos de relatórios de auditoria julgados em separado nos termos do artigo 137 deste Regimento, de denúncias e de prestações de contas de convênios, cabem os recursos previstos no caput deste artigo.

Redação Anterior Original:

- § 1º Das decisões proferidas em processos de denúncias ou prestação de contas de convênio, cabem os recursos previstos no caput deste artigo.
- § 2º A audiência do Ministério Público junto ao Tribunal é obrigatória em todos os recursos, exceto na hipótese de embargos de declaração. (Redação dada pela Resolução TCEES nº 241/2012).

Redação Anterior:

- § 2º Do Parecer Prévio nas contas dos prefeitos e do Governador do Estado, caberão os recursos previstos nos incisos I e II, do art. 80, da Lei Complementar nº. 32/93
- § 3º A exceção prevista no § 2º não se aplica na hipótese de embargos de declaração de que possam decorrer efeitos modificativos. (Redação dada pela Resolução TCEES nº 241/2012).

Redação Anterior:

- § 3º Ao interpor recurso, o interessado ou seu sucessor exporá as razões que justifiquem o pedido de novo julgamento.
- § 4º É vedada a audiência do Ministério Público junto ao Tribunal quando este figurar como recorrente. (Redação dada pela Resolução TCEES nº 241/2012).

Redação Anterior:

- § 4º Nos casos em que o Ministério Público junto ao Tribunal não figurar como recorrente dará Parecer nos recursos interpostos.
- § 5º Compete ao relator, quando cabível, notificar o recorrido para a apresentação das contrarrazões a recursos interpostos. (Redação dada pela Resolução TCEES nº 241/2012).

Redação Anterior:

§ 5º Compete ao relator notificar o recorrido para a apresentação das contra-razões a recursos interpostos.

§ 6º Os prazos para a interposição de recurso contar-se-ão na forma da Lei Complementar nº 621/2012. (Redação dada pela Resolução TCEES nº 241/2012).

Redação Anterior:

§ 6º Os prazos para a interposição de recurso contar-se-ão na forma do art. 72, da Lei Complementar nº 32/93.

- § 7º Não será conhecido o recurso quando ausentes os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse. (*Inserido pela Resolução TCEES nº 241/2012*).
- Art. 195-A. Não cabe recurso da decisão preliminar que: (Artigo e incisos acrescidos pela Resolução TCEES nº 241/2012).
- I converter processo em tomada de contas especial ou determinar a sua instauração;
 - II determinar a realização de citação, diligência, inspeção ou auditoria.
 - III rejeitar as alegações de defesa.

Parágrafo único. Também não cabe recurso dos despachos de mero expediente.

- Art. 196. Das decisões do Tribunal que apreciarem, para fins de registro, a legalidade dos atos de pessoal praticados pela Administração, nos termos do art. 1º, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 621/2012, caberá pedido de reexame. (Artigo e parágrafos com redação dada pela Resolução TCEES nº 241/2012).
- § 1º O pedido de reexame não será distribuído a Auditor que tiver apresentado proposta de decisão, acolhida pelo colegiado.
- § 2º O relator do pedido de reexame será definido por sorteio eletrônico, dentre os Auditores remanescentes, observada a proporcionalidade e a alternatividade.

Redação Anterior:

Art. 196. Das decisões do Tribunal que apreciarem para fins de registro os atos baixados pela Administração caberá pedido de reexame, na forma do art. 44, da Lei Complementar nº 32/93.

- Art. 197. O recurso deverá revestir-se das seguintes formalidades: (Artigo, incisos e parágrafos com redação dada pela Resolução TCEES nº 241/2012).
 - ser interposto por escrito;
 - II ser apresentado dentro do respectivo prazo;
 - III conter a qualificação indispensável à identificação do recorrente;
 - IV ser firmado por quem tenha legitimidade para fazê-lo;
 - V conter o pedido, a causa de pedir e o fundamento legal;
 - VI conter, se for o caso, os documentos que o instruirão.

- § 1º Os recursos não serão distribuídos a Conselheiro que tenha proferido voto vencedor na decisão recorrida, salvo nas hipóteses de embargos de declaração e agravo.
- § 2º Os processos autuados como recurso e como pedido de revisão, serão distribuídos ao Relator do grupo de processos imediatamente subsequente, observada a competência fixada por ocasião da autuação do expediente recursal, excetuados os embargos de declaração e o agravo. (Redação dada pela Resolução TCEES nº 246/2012).

Redação Anterior:

§ 2º Os recursos interpostos a partir da vigência da Lei Complementar nº 621/2012 serão distribuídos ao Relator dos processos do grupo de jurisdicionados imediatamente subsequente àquele integrado pelo processo originário, excetuando-se os recursos de agravo e de embargos de declaração.

§ 3º O recurso interposto em face de decisão cujo voto vencedor tenha sido prolatado pelo relator de processo pertencente ao último grupo de jurisdicionados será relatado pelo Conselheiro responsável pelo primeiro grupo.

Redação Anterior:

Art. 197 O recurso deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I - ser interposto por escrito;

II - ser apresentado dentro do respectivo prazo;

III - conter a qualificação indispensável à identificação do recorrente;

IV - ser firmado por quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V - conter o pedido, a causa de pedir e o fundamento legal;

VI - conter os documentos que o instruirão.

Parágrafo único. Os recursos previstos neste Capítulo serão apreciados por quem houver proferido o voto vencedor na decisão recorrida. (**Parágrafo** único inserido pela <u>Resolução TCEES nº 205/2005</u>).

- Art. 198. O recurso, quando provido, retroagirá os seus efeitos à data do ato impugnado.
- Art. 199. O recorrente poderá, a qualquer tempo, desistir do recurso interposto, desde que não tenha sido iniciado o julgamento.
- Art. 199-A. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe pedido de revisão ao Plenário, de natureza jurídica similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo, apresentado uma só vez e por escrito pelo responsável, pelo interessado, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado, e fundado: (Artigo, incisos e parágrafos acrescidos pela Resolução TCEES nº 241/2012).
 - I em erro de cálculo nas contas;
 - II em evidente violação literal de lei;
- III em falsidade ou insuficiência da prova produzida na qual se tenha fundamentado o acórdão recorrido;
- IV na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.
- § 1º O acórdão que der provimento ao pedido de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

- § 2º Em face de indícios de elementos eventualmente não examinados pelo Tribunal, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá apresentar pedido de revisão, que compreenderá os pedidos de reabertura das contas e de reapreciação do mérito.
- § 3° A interposição do pedido de revisão não impede o cumprimento da decisão rescindenda nem os seus efeitos.
- § 4° No pedido de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, tendente a agravar a situação do responsável, é assegurado o contraditório, mediante a concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrazões, no prazo de trinta dias.
- § 5° Não cabe pedido de revisão em face de parecer prévio emitido sobre as contas anuais do Estado e dos Municípios, bem como de decisão proferida em processo de fiscalização.
- § 6º Aplicam-se ao pedido de revisão, no que couber, as disposições gerais relativas aos recursos.
- Art. 199-B. Aplicam-se ao pedido de revisão os critérios de distribuição previstos nos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 197 deste Regimento. (Artigo e parágrafo acrescidos pela Resolução TCEES nº 241/2012).

Parágrafo único. O pedido de revisão não será distribuído aos Conselheiros que tenham proferido votos vencedores no primeiro julgamento e no recurso eventualmente interposto.

CAPÍTULO XXXI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

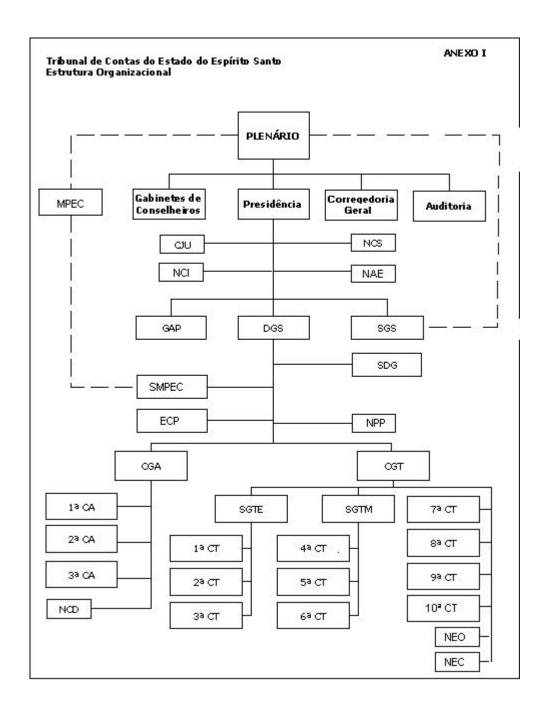
- Art. 200. As normas para remessa e apreciação de processos de pessoal a serem enviados ao Tribunal de Contas serão disciplinadas em Resolução específica.
- Art. 201. Consideram-se urgentes, e nessa qualidade terão tramitação preferencial, os documentos e processos referentes a:
 - I pedido de informação sobre procedimento judicial;
 - II consulta que, por sua natureza, exija imediata solução;
 - III denúncias;
 - IV outros assuntos assim considerados pelo Plenário.
 - Art. 202. O Tribunal poderá editar as seguintes publicações:
 - I Revista do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;
 - II Boletim do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;
 - III Informativo Interno e Externo;
- IV Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito
 Santo:
 - V Outras publicações a critério do Presidente.
- Art. 203. O plano de carreira, cargos e vencimentos, e o regulamento do Programa de Desenvolvimento Profissional dos Servidores do Tribunal PRODEP

serão definidos em ato do Tribunal de Contas com essa finalidade específica.

- Art. 204. O Tribunal de Contas, visando a colaborar com o processo educativo, admitirá estagiários na forma prevista em Resolução.
- Art.205. A reforma do Regimento Interno poderá ser proposta, por escrito e a qualquer tempo, por iniciativa dos Conselheiros e aprovada por maioria absoluta, conforme disposto no art. 107, da Lei Complementar 32/93.
- Art. 206. Os casos omissos serão resolvidos mediante deliberação do Plenário, observado o quórum do artigo anterior.
- Art. 207. Os jurisdicionados poderão enviar por meio magnético e/ou outro meio informatizado a documentação relativa à sua prestação de contas e à sua gestão fiscal.
- Parágrafo único. As remessas referidas no *caput* deste artigo serão disciplinadas em Resolução específica.
- Art. 208. O requerimento e a produção de provas serão deferidos e instruídos segundo este Regimento e, no que couber, segundo as normas do Código de Processo Civil Brasileiro.
- Art. 209. O Tribunal instituirá a sua ouvidoria, cujo funcionamento será disciplinado em Resolução específica.
- Art. 210. Este Regimento entrará em vigor em 1º de janeiro de 2003, revogando-se as disposições em contrário, em especial as **Resoluções nº 135/97**, nº 176/02 e nº 177/02.

Parágrafo único. As prestações e tomadas de contas e os demais procedimentos de fiscalização da competência do Tribunal, referentes ao exercício de 2002 e processados em 2003, observarão o disposto neste Regimento.

ANEXO I (Redação dada pela Resolução nº 229/2012)



Este texto não substitui o publicado no DOE 23.12.2002